Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1012248-91.2026.5.02.0000

Relator: SIMONE FRITSCHY LOURO

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2026
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
ADVOGADO: MARCELO FRANCO LEITE
REQUERIDO: IVANA MARIA BRANCO RIBEIRO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1012248-91.2026.5.02.0000 – SEÇÃO ESPECIALIZADA EM UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL – SUR-I – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IRDR nº 1012248-91.2026.5.02.0000
Suscitante: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET
Suscitada: IVANA MARIA BRANCO RIBEIRO
Processo de referência: AP nº 1001591-25.2024.5.02.0012 (9ª Turma)

Os exequentes relacionados no ANEXO I desta petição, todos titulares de execuções individuais decorrentes do título coletivo formado no Dissídio Coletivo nº 0007053-02.2013.5.02.0000 e na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048, nos autos das **67 execuções individuais ali identificadas**, por suas advogadas que esta subscrevem (Doc.23), vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 983 do Código de Processo Civil e nos arts. 126-F a 126-M do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requerer sua **ADMISSÃO COMO INTERESSADOS** e apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
COM PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

suscitado pela **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**, em razão do interesse jurídico direto dos peticionários nas questões submetidas ao incidente e dos efeitos já produzidos e que poderão ser produzidos sobre suas respectivas execuções individuais, especialmente diante da extensão que a Suscitante vem buscando atribuir à tutela provisória perante os Juízos de origem e de situações concretas que evidenciam a necessidade de reapreciação e delimitação de seu alcance, conforme será demonstrado em tópico próprio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi suscitado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET no âmbito da execução individual nº 1001591-25.2024.5.02.0012, tendo por objeto a uniformização de questões relacionadas aos limites objetivos, subjetivos e temporais do título coletivo formado no Dissídio Coletivo nº 0007053-02.2013.5.02.0000 e posteriormente objeto da Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048.

Em síntese, as questões submetidas ao incidente dizem respeito: (i) à forma de cumprimento da obrigação de fazer relativa à aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, com observância das evoluções salariais e dos níveis posteriores; (ii) à delimitação dos empregados abrangidos pelo título coletivo; e (iii) aos efeitos temporais do julgamento das ADPFs nº 53, 149 e 171, inclusive quanto ao marco de 03/03/2022 e ao alegado cumprimento da obrigação em maio de 2023, que a CET atribui à implementação da RD nº 022/2023.

Antes mesmo do juízo de admissibilidade do incidente, foi deferida tutela provisória, em 15/09/2026, para obstar novas constrições patrimoniais e a liberação de valores nas execuções individuais relacionadas à controvérsia, determinando-se, ainda, a manutenção em conta judicial dos valores já constritos. A medida passou, assim, a produzir efeitos imediatos sobre execuções que se encontram em diferentes fases processuais e apresentam distintos graus de definição das matérias ora submetidas à uniformização.

É nesse contexto que comparecem os 67 exequentes relacionados no Anexo I. Desses, 66 possuem execuções já compreendidas nas relações processuais apresentadas pela CET, enquanto uma execução foi distribuída posteriormente à apresentação dessas bases e é indicada separadamente no Anexo I como superveniente. Essa última, por razão exclusivamente temporal, não integra o universo de 284 execuções apurado a

partir da conciliação dos documentos de IDs 15fd9f4 e 4c9c7f3, dado que será utilizado nesta manifestação sempre que se fizer referência ao acervo auditado a partir das relações apresentadas pela própria Suscitante.

Embora decorram do mesmo título coletivo, as execuções dos peticionários **não se encontram no mesmo estágio processual**. Há processos em liquidação, outros com pronunciamentos já proferidos na fase executiva, recursos julgados pelo Tribunal Regional e controvérsias já submetidas ao Tribunal Superior do Trabalho. Essa diversidade importa tanto para a delimitação das questões efetivamente passíveis de uniformização quanto para a definição do alcance da tutela provisória e dos efeitos de eventual tese fixada neste incidente.

A presente manifestação parte, portanto, de duas perspectivas complementares. De um lado, examinam-se a **delimitação do incidente e o alcance da tutela provisória**, considerando o universo processual efetivamente relacionado às controvérsias, a coisa julgada coletiva e o estágio das execuções individuais. De outro, caso admitidas, no todo ou em parte, as questões suscitadas pela CET, seu mérito será enfrentado a partir do conteúdo efetivo do título executivo, dos documentos que disciplinam o PCCS e a carreira dos empregados, dos pronunciamentos já proferidos pelo TRT da 2ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das ADPFs nº 53, 149 e 171.

O exame desses elementos permitirá distinguir **as questões de direito efetivamente comuns e ainda passíveis de uniformização** daquelas que dependem das particularidades de cada execução ou encontram limites no título e no estágio processual já alcançado, preservando-se, em qualquer hipótese, a coisa julgada e as situações processuais que já não comportem rediscussão.

II - DA ADMISSÃO DOS EXEQUENTES COMO INTERESSADOS

O art. 983 do Código de Processo Civil assegura, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a participação das partes e dos demais interessados na controvérsia, facultando-lhes a apresentação de razões, documentos e demais elementos necessários à adequada compreensão das questões jurídicas submetidas à uniformização.

A previsão incide diretamente no presente caso. Os **67 exequentes relacionados no Anexo I** são titulares de execuções individuais fundadas no mesmo título coletivo formado no Dissídio Coletivo nº 0007053-02.2013.5.02.0000 e na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048, cujos limites objetivos, subjetivos e temporais constituem precisamente o objeto das questões suscitadas pela CET.

Dos 67 peticionários, **66 já constavam das bases processuais apresentadas pela Suscitante**. A execução individual do **67º exequente foi distribuída posteriormente** e, por isso, não consta das relações então juntadas pela CET, embora decorra do mesmo título coletivo e esteja relacionada às questões submetidas à uniformização. Sua identificação separada no Anexo I permite preservar a distinção entre **o universo histórico de 284 execuções apurado pela auditoria das relações da CET** e o número atual de exequentes representados nesta manifestação.

O interesse jurídico dos peticionários é direto e concreto. A definição das questões jurídicas no presente IRDR possui aptidão para repercutir sobre a metodologia de apuração dos créditos perseguidos em suas execuções, a identificação dos beneficiários do título coletivo e o período de incidência das diferenças salariais reconhecidas, além de orientar a solução das matérias que permaneçam pendentes nos respectivos processos individuais.

A repercussão, ademais, não é apenas futura. A tutela provisória deferida em **15/09/2026** já alcança as execuções relacionadas à controvérsia, ao obstar novas constrições patrimoniais e a liberação de valores e

determinar a manutenção em conta judicial dos valores já constritos. Os peticionários possuem, portanto, interesse imediato tanto na definição das questões submetidas ao incidente quanto na delimitação dos efeitos da medida cautelar.

A intervenção conjunta também contribui para a adequada formação do precedente. A origem comum das execuções não as torna processualmente idênticas: as três controvérsias não necessariamente permanecem abertas em todos os processos, nem se apresentam em todos eles sob o mesmo estágio de definição judicial. O conjunto representado pelos peticionários permite demonstrar concretamente essa diferença e distinguir aquilo que constitui questão jurídica comum daquilo que depende do percurso processual de cada execução.

Essa distinção será relevante também para a definição dos efeitos de eventual tese. A uniformização própria do IRDR deve incidir sobre questões de direito efetivamente comuns sem apagar os diferentes estágios processuais das execuções nem reabrir matérias que, em determinado processo, já não estejam disponíveis para novo julgamento, limites que serão considerados nos tópicos próprios desta manifestação.

Encontra-se, portanto, caracterizado o interesse jurídico direto dos 67 exequentes nas questões submetidas ao presente incidente, seja pela identidade do título coletivo que fundamenta suas execuções, seja pela repercussão concreta das decisões aqui proferidas sobre os respectivos processos individuais, razão pela qual requerem sua admissão como interessados, com o recebimento da presente manifestação e dos documentos que a acompanham.

III - DA NECESSÁRIA REAPRECIAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA — O CONTRADITÓRIO ALTERA AS PREMISSAS DA PONDERAÇÃO CAUTELAR

A tutela provisória deferida em 15/09/2026 partiu de preocupação legítima: preservar a continuidade dos serviços públicos prestados pela CET diante do impacto financeiro que, segundo os elementos então apresentados pela Suscitante, decorreria do prosseguimento simultâneo das execuções relacionadas ao título coletivo.

A decisão foi proferida em cognição sumária, a partir do quadro apresentado pela própria Suscitante e antes do contraditório que agora se estabelece.

O exame conjunto da documentação, entretanto, permite compreender aquele quadro sob perspectiva substancialmente mais completa. Não se controverte que a CET possua passivo judicial relevante ou enfrente dificuldades financeiras. O ponto cautelar é outro: os elementos apresentados não individualizam o impacto das execuções efetivamente abrangidas pelo IRDR nem demonstram que seu prosseguimento seja causa concreta de risco à continuidade dos serviços públicos.

Essa distinção assume especial relevância porque a própria premissa quantitativa apresentada pela Suscitante não se confirmou. Embora a inicial tenha feito referência a 310 processos, a CET apresentou nos autos duas relações que não coincidem entre si — o Doc. 13. Cruzamento execuções x formacao (ID 15fd9f4) e Rol de Cumprimentos Individuais de Sentença (ID 4c9c7f3). A conciliação nominal das duas bases, com exclusão dos processos estranhos às execuções individuais do título e inclusão das execuções pertinentes omitidas em uma das relações, conduz, por dois caminhos independentes, ao mesmo resultado: 284 execuções individuais materialmente pertinentes ao presente incidente, conforme metodologia e memória de conciliação constantes do Doc. 01 – Auditoria das 284 Execuções.

É sobre essas 284 execuções — e não sobre o contencioso global da Companhia — que deve ser demonstrado o *periculum in mora* capaz de justificar as restrições cautelares impostas às execuções.

É a partir dessa delimitação que os próprios documentos utilizados pela CET para fundamentar a tutela devem ser examinados.

III.1 Os dados financeiros demonstram a situação global da CET, mas não individualizam o risco produzido pelas 284 execuções

A demonstração do perigo financeiro foi construída a partir de números expressivos: saldo de caixa de R$12,25 milhões em 31/07/2026; aproximadamente R$171,2 milhões registrados no ativo não circulante como "Depósito Judicial e Outros Créditos"; crescimento das provisões para contingências; R$55,2 milhões em desembolsos judiciais até julho; e projeção de outros R$85 milhões para o restante do exercício — dados extraídos dos Docs. 39 a 42 da petição inicial da Suscitante, IDs 32eecbf, f10d38e, 5e1d8bd e f7f1e87.

Os números são relevantes. Mas não medem a mesma coisa e, principalmente, não demonstram, sem segregação adicional, o impacto financeiro das 284 execuções materialmente pertinentes ao presente incidente.

A primeira distinção é contábil: provisão não é desembolso.

A provisão reconhece contabilmente obrigação cuja perda foi classificada como provável e cujo valor pôde ser estimado. Seu reconhecimento afeta o resultado do exercício, mas não significa que igual quantia tenha saído do caixa, sido depositada judicialmente ou entregue aos credores.

A distinção é especialmente relevante para a leitura do exercício de 2025. A CET registrou despesa de aproximadamente **R$401,8 milhões** na rubrica "Provisão Contingências, Legais e Judiciais", correspondente à parcela substancial do prejuízo contábil daquele exercício (**dados extraídos do Doc. 40 da petição inicial da Suscitante, ID f10d38e**). O dado explica a variação do resultado contábil; **não representa R$401,8 milhões de desembolso judicial ocorrido em 2025.**

Também não identifica as execuções discutidas neste incidente. Ao final de 2025, o estoque total de provisões alcançava aproximadamente **R$594,2 milhões**, composto por cerca de **R$410,6 milhões de contingências trabalhistas e R$183,6 milhões de contingências cíveis (dados extraídos do Doc. 40 da petição inicial da Suscitante, ID f10d38e)**. Em 31/07/2026, o total das provisões alcançava aproximadamente **R$644,8 milhões (dados extraídos do Doc. 39 da petição inicial da Suscitante, ID 32eecbf)**.

Trata-se, portanto, de exposição contábil relativa ao conjunto do contencioso da Companhia, e não de passivo individualizado das execuções abrangidas por este IRDR.

A mesma distinção é necessária quanto aos desembolsos efetivos. O documento da própria Gerência Financeira registra, até julho de 2026, **R$55.182.893,00 referentes conjuntamente a "depósitos/recursos e decisões judiciais"**, além da previsão de outros **R$85 milhões** até o encerramento do exercício (**dados extraídos do Doc. 41 da petição inicial da Suscitante, ID 5e1d8bd**). O dado não é segregado por processo, título executivo ou matéria.

A CET afirma que parcela relevante desses desembolsos estaria relacionada às execuções de titularidade controvertida. A documentação financeira, contudo, **não quantifica essa parcela nem permite**

atribuir os R$55,2 milhões realizados, ou os R$85 milhões projetados, às 284 execuções submetidas ao presente incidente.

Essa ausência de segregação ganha relevo quando se comparam os diferentes universos utilizados pela própria Companhia.

A base apresentada pela CET para dimensionar seu passivo registra 1.546 processos trabalhistas ativos, com valor atualizado global de aproximadamente R$647 milhões. Dentro dessa base, a categoria denominada "piso dos engenheiros" aparece com 310 registros e aproximadamente R$308,1 milhões em valor atualizado (dados extraídos dos Docs. 39 a 42 da petição inicial da Suscitante, IDs 32eecbf, f10d38e, 5e1d8bd e f7f1e87).

Esses 310 registros, contudo, não correspondem ao universo processual depurado deste IRDR. Como demonstrado no Doc. 01, a conciliação das duas relações processuais apresentadas pela própria CET (Doc. 13, ID 15fd9f4, e rol de ID 4c9c7f3) conduz a 284 execuções materialmente pertinentes.

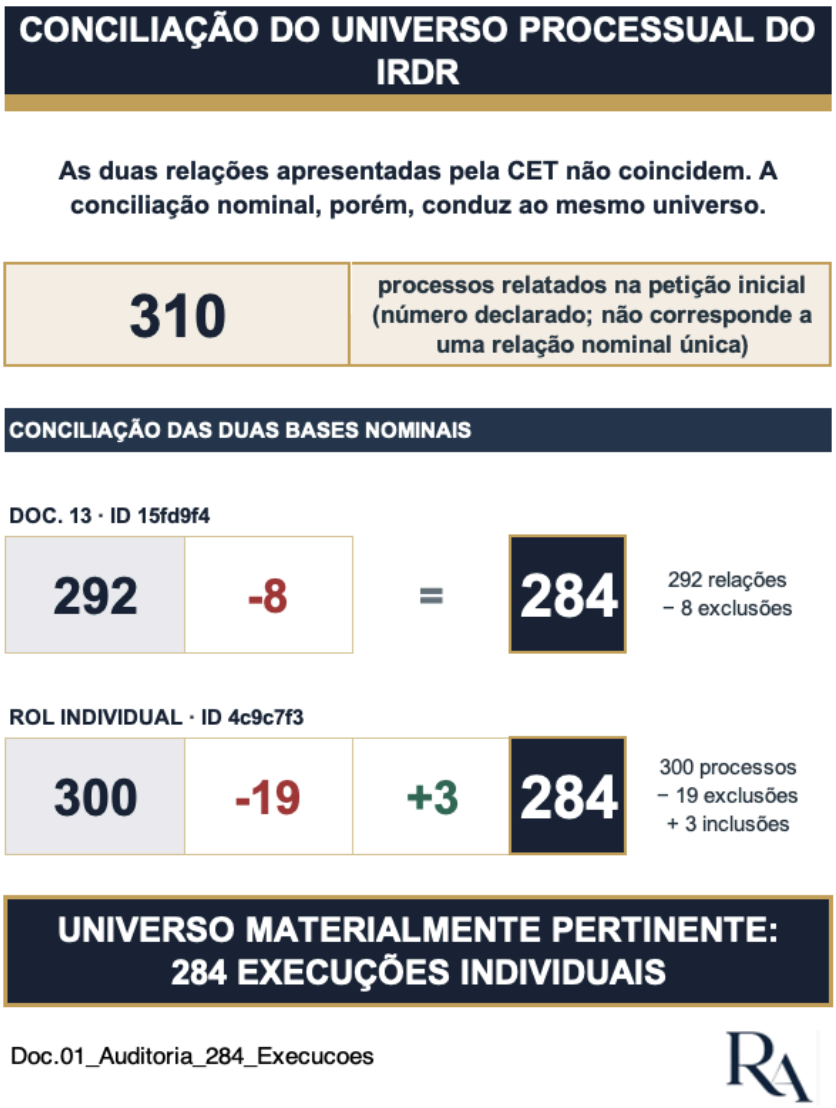

Há, portanto, grandezas distintas sendo utilizadas para finalidades distintas: a carteira trabalhista global dimensiona o contencioso da Companhia; a provisão registra sua exposição contábil; os desembolsos agregam depósitos, recursos e decisões judiciais; e as 284 execuções delimitam o universo material deste incidente. Esses números não são equivalentes.

Não se controverte, portanto, que a CET possui contencioso judicial relevante nem que esse contencioso produz efeitos financeiros.

O que os documentos não demonstram é quanto das provisões, dos depósitos, dos desembolsos realizados ou das projeções futuras corresponde às 284 execuções submetidas a este incidente — e, a partir daí, em que medida seu prosseguimento seria capaz de comprometer a continuidade do serviço público.

Os documentos demonstram a exposição judicial global da Companhia. Não individualizam o nexo entre essa exposição e o perigo específico atribuído às execuções cuja paralisação foi determinada.

É esse nexo que deve sustentar o *periculum in mora* necessário à manutenção da tutela.

III.2 Os próprios documentos contemporâneos da CET afastam a premissa de deterioração linear atribuível às execuções

A análise histórica dos demonstrativos da Companhia acrescenta uma segunda perspectiva ao risco financeiro invocado.

O patrimônio líquido da CET já era negativo em aproximadamente R$162,3 milhões em 2020, R$244,6 milhões em 2022 e R$133,5 milhões em 2024, conforme as demonstrações financeiras auditadas juntadas pela própria Suscitante (dados extraídos dos Docs. 43.a a 43.e da petição inicial da Suscitante).

O desequilíbrio patrimonial apresentado ao Tribunal, portanto, antecede o atual estágio das execuções individuais.

Isso não afasta o impacto financeiro do contencioso trabalhista. Apenas impede que a situação patrimonial da Companhia seja examinada como fenômeno superveniente produzido pelo prosseguimento das execuções objeto deste incidente. A série histórica revela quadro anterior, sujeito a oscilações ao longo dos exercícios.

Mais relevante para a análise cautelar, porém, é o que os próprios órgãos de administração da CET registravam **imediatamente antes da instauração do IRDR**.

Em **25/06/2026**, menos de três meses antes do deferimento da tutela, o Gerente de Orçamento e Contabilidade apresentou ao Conselho Fiscal a Revisão 2 do Plano Tático de 2026. Conforme registrado na **Ata nº 629 do Conselho Fiscal, ora juntada como Doc. 02**, os resultados realizados nos primeiros meses do exercício levaram a própria Companhia a rever suas estimativas e identificar "**um cenário mais favorável em relação ao exercício anterior**".

A revisão foi expressiva: a projeção anual de despesas com contingências judiciais para 2026 foi reduzida de **R$459 milhões para R$131,1 milhões**, redução de aproximadamente **71,4%** (**Ata nº 629 - Doc. 02; memória de cálculo - Doc. 03**).

Os resultados posteriormente realizados seguiram a mesma direção.

Na comparação entre janeiro e julho de 2025 e igual período de 2026, as despesas registradas com provisões para contingências passaram de aproximadamente **R$264,95 milhões para R$70,30 milhões**, redução de aproximadamente **73,5%**. No mesmo intervalo, o prejuízo acumulado passou de aproximadamente **R$193,20 milhões para R$82,05 milhões**, redução de aproximadamente **57,5%** — percentuais calculados a partir dos dados constantes dos demonstrativos apresentados pela própria CET (**dados extraídos do Doc. 39 da petição inicial da Suscitante, ID 32eecbf; memória de cálculo comparativa, Doc. 03**).

O QUE OS PRÓPRIOS INDICADORES DA CET MOSTRAVAM ANTES DA TUTELA

Os valores revisados e realizados de 2026 eram inferiores às referências anteriores nos três indicadores.

INDICADOR	REFERÊNCIA ANTERIOR	2026 / REVISÃO	REDUÇÃO
PROJEÇÃO ANUAL	R$ 459,0 mi	R$ 131,1 mi	↓ 71.4%
PROVISÕES JAN./JUL.	R$ 264,95 mi	R$ 70,30 mi	↓ 73.5%
PREJUÍZO JAN./JUL.	R$ 193,20 mi	R$ 82,05 mi	↓ 57.5%

TRÊS INDICADORES. TRÊS REDUÇÕES.

Fontes: Ata nº 629 do Conselho Fiscal da CET (Doc. 02) e balancete de 31/07/2026 juntado pela Suscitante (Doc. 39, ID 32eecbf).

Doc.03_Memoria_de_Calculo_dos_Indicadores

A própria governança da Companhia registrava essa evolução. Na Ata nº 630, de 30/07/2026, ora juntada como Doc. 04, o Conselho Fiscal examinou os dados mais recentes e consignou que, embora o resultado permanecesse negativo, havia melhora em relação aos meses anteriores, associada especialmente à redução das despesas com contingências judiciais, além de perspectiva de melhora gradual do quadro econômico-financeiro.

Não se trata, portanto, de inferir melhora financeira a partir de dados selecionados pelos exequentes. A revisão das projeções foi realizada pela própria administração da CET; os resultados posteriormente apurados constam dos demonstrativos juntados pela Suscitante; e os percentuais comparativos estão explicitados na memória de cálculo do Doc. 03.

A posição de caixa de R$12,25 milhões em 31/07/2026 é um dado real e relevante (dado extraído do Doc. 39 da petição

inicial da Suscitante, ID 32eecbf). Mas representa uma fotografia de determinada data e deve ser lida em conjunto com a evolução financeira que a acompanha.

Isoladamente, não demonstra que o prosseguimento das 284 execuções deste incidente produziria risco iminente à continuidade dos serviços, sobretudo quando os indicadores contemporâneos da própria Companhia registravam redução substancial das contingências e do prejuízo em comparação com o exercício anterior.

Esse contexto não elimina as dificuldades financeiras da CET. É relevante, porém, para aferir a contemporaneidade, a causa e a dimensão concreta do perigo que justificou a tutela.

III.3 A necessidade financeira de 2026 é multifatorial e a própria documentação demonstra mecanismos continuados de recomposição orçamentária pelo Município

A documentação permite avançar um passo na análise: as necessidades financeiras projetadas para 2026 não decorrem exclusivamente — nem predominantemente, segundo a discriminação feita pela própria CET — do contencioso judicial.

No relatório apresentado ao Conselho de Administração em agosto de 2026, a CET estimou necessidade adicional de R$290,258 milhões para o Contrato de Gestão, distribuída entre R$160,258 milhões para cumprimento do contrato atual, R$90 milhões para seu aditamento, R$20 milhões para o Acordo Coletivo e R$20 milhões para ações judiciais (dados extraídos do Doc. 41 da petição inicial da Suscitante, ID 5e1d8bd).

Destinação da suplementação da CET

Composição do montante total de R$ 290,258 milhões

Destinação	Valor	% do total
Cumprimento do contrato atual	R$ 160,258,000	55.2%
Aditamento do contrato	R$ 90,000,000	31.0%
Acordo Coletivo	R$ 20,000,000	6.9%
Ações judiciais	**R$ 20,000,000**	**6.9%**
Total	**R$ 290,258,000**	**100.0%**

Leitura comparativa	Valor	% do total
Ações judiciais	**R$ 20,000,000**	**6.9%**
Demais destinações (em conjunto)	R$ 270,258,000	93.1%

As ações judiciais correspondem a aproximadamente 6,9% da suplementação; as demais destinações, em conjunto, a 93,1%.

Dos R$290,258 milhões, portanto, R$20 milhões — aproximadamente 6,9% — foram classificados pela própria Companhia na rubrica global "ações judiciais". Os outros 93,1% possuíam destinação diversa (dados extraídos do Doc. 41 da petição inicial da Suscitante, ID 5e1d8bd; percentuais calculados a partir dos valores discriminados no próprio documento).

Nem mesmo os R$20 milhões foram atribuídos às execuções deste IRDR. O relatório os descreve genericamente como expectativa de desembolsos relacionados ao cumprimento de ações judiciais em tramitação, sem individualização por processo, título executivo ou matéria (dados extraídos do Doc. 41 da petição inicial da Suscitante, ID 5e1d8bd).

A documentação de governança explica por que a necessidade financeira era mais ampla.

Na Ata nº 629 (Doc. 02), ao apresentar o fluxo de caixa realizado e projetado, o Gerente Financeiro registrou dificuldade para constituir

reserva de caixa em razão do contingenciamento de parte dos recursos do Contrato de Serviços de Engenharia. Foram ainda identificadas despesas extraordinárias concentradas nos meses de julho e dezembro — décimo terceiro salário, encargos previdenciários e PPR — com acréscimo aproximado de R$30 milhões, além da pressão temporária decorrente da transição para o novo plano de saúde.

A mesma Ata registra outros componentes do cenário de 2026: o orçamento inicialmente aprovado era aproximadamente R$60 milhões inferior ao efetivamente executado em 2025; o adicional de periculosidade, implementado a partir de agosto de 2025, passou a produzir impacto integral em 2026, elevando em aproximadamente 30% a remuneração dos agentes de trânsito; e a Companhia já não contava com ingresso extraordinário de aproximadamente R$70 milhões decorrente de compensação tributária obtida no exercício anterior (Ata nº 629 - Doc. 02).

O quadro descrito pela própria administração é, portanto, multifatorial: contingenciamento de receitas contratuais, aumento de despesas de pessoal, despesas sazonais, transição do plano de saúde, base orçamentária inferior à execução anterior, ausência de receita tributária extraordinária e despesas judiciais.

Não se nega que estas últimas pressionem o caixa. O que os documentos não permitem é converter uma das várias causas identificadas pela própria Companhia na causa determinante do risco à continuidade dos serviços e, menos ainda, atribuí-la especificamente às 284 execuções deste incidente.

A forma de financiamento da operação também é relevante para compreender a posição de caixa apresentada ao Tribunal.

As demonstrações financeiras de 2025 registram que R$1,2816 bilhão — aproximadamente 95% da receita operacional bruta — foi faturado contra a Prefeitura de São Paulo (dados extraídos do Doc. 40 da petição inicial da Suscitante, ID f10d38e). No fluxo de caixa projetado para 2026, 95,1% dos ingressos previstos decorrem de fontes municipais — clientes PMSP e recursos geridos (dados extraídos do Doc. 42 da petição inicial da Suscitante, ID f7f1e87).

Não se afirma, com isso, que o Município garanta irrestritamente as obrigações da Companhia. O dado demonstra algo mais específico: a liquidez operacional da CET está estruturalmente inserida no fluxo contratual e orçamentário mantido com o Município, razão pela qual o saldo bancário existente em determinada data não retrata, isoladamente, sua capacidade financeira ao longo do exercício.

A própria Ata nº 629 (Doc. 02) demonstra como essa dinâmica operava em 2026. O Gerente Financeiro esclareceu ao Conselho Fiscal que, não fosse o contingenciamento de parte dos recursos do Contrato de Serviços de Engenharia, a Companhia teria condições de constituir reserva de caixa ao longo do primeiro semestre. Registrou, ainda, que a regularidade do fluxo dependia dos pagamentos da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e, consequentemente, da suplementação orçamentária e da liberação dos valores contingenciados.

Naquela ocasião, a CET havia solicitado o descongelamento parcial de R$207,778 milhões de dotação orçamentária. R$20 milhões já haviam sido liberados e, segundo registrado pela própria Companhia, seriam suficientes para atender às necessidades financeiras dos dois meses subsequentes, ficando previsto novo pleito de liberação parcial no mês seguinte (Ata nº 629 - Doc. 02).

A Ata nº 630, de 30/07/2026 (Doc. 04), registra a continuidade dessa dinâmica: ainda havia recursos contingenciados,

suplementação de R$24 milhões havia sido atendida em julho e novas providências de recomposição financeira permaneciam em curso.

Não se sustenta que os recursos municipais sejam ilimitados, que o Município responda diretamente pelo passivo trabalhista da CET ou que qualquer necessidade financeira seja automaticamente suprida.

A série não demonstra ausência de dificuldades financeiras, nem permite antecipar o resultado de 2026. Demonstra, porém, que o consumo de caixa não constitui fenômeno linear ou excepcional na trajetória recente da Companhia: nos quatro exercícios apresentados, dois registraram consumo e dois registraram geração (Doc.05 - Memória de Calculo Geração e Consumo):

GERAÇÃO E CONSUMO DE CAIXA

A série alterna exercícios de geração e de consumo de caixa.

EXERCÍCIO	FLUXO DE CAIXA	RESULTADO
2022	– R$ 71,8 mi	CONSUMO DE CAIXA
2023	+ R$ 53,3 mi	GERAÇÃO DE CAIXA
2024	+ R$ 59,9 mi	GERAÇÃO DE CAIXA
2025	– R$ 112,7 mi	CONSUMO DE CAIXA

DOIS EXERCÍCIOS GERARAM CAIXA. DOIS CONSUMIRAM.

Fontes:
dados extraídos do Doc. 42 da petição inicial da Suscitante, ID f7f1e87)
Doc.05_Memoria_de_Calculo_Geracao_e_Consumo_de_Caixa

Por isso, o saldo de R$12,25 milhões em 31/07/2026 não pode, sem demonstração adicional do nexo causal, ser atribuído às execuções deste IRDR nem tomado isoladamente como prova de risco à continuidade dos serviços.

A conclusão necessária à análise cautelar é mais restrita: a própria documentação da Suscitante demonstra que sua necessidade financeira de 2026 decorre de múltiplos fatores e que sua liquidez se insere em fluxo continuado de receitas contratuais, contingenciamentos, liberações e suplementações municipais.

Nesse quadro, não foi demonstrado que o prosseguimento das 284 execuções deste incidente — e não os demais componentes da estrutura financeira descrita pela própria CET — seja capaz de comprometer a continuidade dos serviços públicos.

III.4 A aplicação concreta da tutela amplia seus efeitos e transfere aos exequentes o risco patrimonial da demora

A decisão de 15/09/2026 estabeleceu restrições patrimoniais nas execuções relacionadas à controvérsia e determinou a preservação em conta judicial dos valores já constritos.

Nas execuções individuais, entretanto, a CET passou a invocar a decisão para requerer providências de alcance mais amplo, entre elas a abstenção de novas constrições; a não constituição de novas garantias; a suspensão da liberação de valores; a suspensão de alterações de salários, benefícios e demais rubricas da folha; e a suspensão de ordens de implementação já proferidas, conforme manifestações padronizadas apresentadas pela Companhia nas execuções individuais (Exequente: Marcellus Nani Gambier, Processo nº1001140-32.2026.5.02.0011 - Doc. 06).

A consequência processual dessas postulações é distinta da preservação cautelar de patrimônio.

Impedir temporariamente a retirada definitiva de valores enquanto se aguarda a definição do Tribunal não se confunde com impedir a formação de garantia, suspender obrigação de fazer ou paralisar a própria marcha da execução.

Essa diferença já produz efeitos concretos. No processo nº 1000969-61.2025.5.02.0027, o Juízo de origem determinou o sobrestamento da própria execução até decisão final no presente IRDR, embora o incidente ainda não tenha sido admitido (Doc. 07).

A forma como as garantias vêm sendo tratadas torna ainda mais concreta a necessidade de delimitação.

No cumprimento individual promovido por Adail Zerio Junior, processo nº 1000982-92.2025.5.02.0081, a execução encontrava-se garantida por depósito judicial de R$1.163.399,59.

Em 26/08/2026, a CET requereu a imediata devolução da garantia sob alegação de "extrema necessidade de recursos financeiros". O alvará foi expedido no dia seguinte e o valor atualizado de R$1.180.635,12 foi posteriormente transferido à Companhia (documentos do processo nº 1000982-92.2025.5.02.0081, Doc. 08).

A execução, que até então dispunha de garantia superior a R$1,1 milhão, prosseguiu sem aquela proteção patrimonial.

Em 11/09/2026, poucos dias depois, a CET suscitou o presente IRDR e requereu, entre outras providências, a liberação em seu favor dos valores depositados ou bloqueados nas execuções a título de garantia do Juízo ou depósito recursal, conforme pedido formulado na própria petição de instauração.

Ao apreciar a tutela em 15/09/2026, contudo, não se determinou a devolução generalizada desses valores à Companhia. Ao contrário, a decisão estabeleceu a permanência dos valores já constritos nas respectivas contas judiciais.

O que ocorreu posteriormente no processo de Edson de Assis Moreno, nº 1000981-10.2025.5.02.0081, demonstra concretamente a importância dessa distinção. Em 21/09/2026, já sob a vigência da tutela provisória, a CET apresentou "Manifestação Urgente" buscando o levantamento do depósito judicial existente nos autos em seu favor (Doc. 09 – documentos do processo nº 1000981-10.2025.5.02.0081).

A sequência objetiva é relevante: no processo de Adail, uma execução anteriormente garantida em mais de R$1,1 milhão perdeu a garantia após sua devolução à executada; no IRDR, a CET requereu a liberação generalizada das garantias existentes, pretensão não acolhida nos termos formulados; e, já sob a vigência da decisão que preservou os valores constritos, houve novo pedido de levantamento em favor da Companhia no processo de Edson.

Não é necessário atribuir intenção à Suscitante. Os efeitos patrimoniais desses atos são suficientes para a ponderação cautelar.

Para a CET, a liberação de uma garantia representa recomposição imediata de disponibilidade financeira. Para o exequente, a mesma operação significa retirar da execução patrimônio já afetado à satisfação do crédito e transferir para ele o risco de futura insuficiência ou da necessidade de constituição de nova garantia.

A questão ganha maior relevo quando considerada em conjunto com os demais efeitos que vêm sendo postulados nas execuções: impedimento de novas garantias e constrições, suspensão de obrigações de fazer e, agora, discussão sobre o sobrestamento dos próprios feitos.

Forma-se, assim, uma assimetria cautelar: preserva-se a liquidez da executada enquanto se reduz, posterga ou impede a formação da segurança patrimonial das execuções.

E o risco do outro lado não é abstrato.

Os peticionários são pessoas físicas, titulares de créditos trabalhistas de natureza alimentar decorrentes de controvérsia cuja origem remonta ao Dissídio Coletivo de 2013. Já transcorreram aproximadamente treze anos desde o marco inicial dos direitos cuja satisfação perseguem.

O dado etário torna concreta a dimensão temporal desse risco: dos 67 exequentes representados nesta manifestação, 38 — aproximadamente 57% — possuem 60 anos ou mais, conforme levantamento constante do Anexo II.

A idade não é invocada como argumento retórico. Ela dimensiona objetivamente o efeito do tempo sobre o grupo diretamente atingido pela medida.

Para a CET, eventual constrição ou garantia judicial produz efeito patrimonial mensurável e sujeito aos mecanismos processuais de reversão. Para os exequentes, não se recompõem posteriormente os anos durante os quais uma execução de crédito alimentar permaneceu sem garantia, sem implementação ou sem prosseguimento.

A comparação dos riscos evidencia, assim, diferença relevante para a tutela: o risco atribuído à CET é patrimonial e mensurável; o risco temporal imposto aos exequentes não admite recomposição equivalente.

É esse segundo risco, agora concretamente demonstrado sob contraditório, que também deve integrar a reapreciação da medida.

III.5 Da necessária revogação da tutela provisória; subsidiariamente, de sua estrita delimitação

Os elementos hoje submetidos ao contraditório alteram de forma relevante o quadro considerado em cognição sumária.

A CET demonstrou possuir passivo judicial relevante e enfrentar pressões financeiras. Não demonstrou, contudo, que a continuidade de seus serviços públicos dependa da paralisação das 284 execuções materialmente pertinentes ao presente incidente.

A conclusão decorre dos próprios documentos utilizados para fundamentar a tutela.

As duas relações processuais apresentadas pela CET, conciliadas nominalmente, conduzem a 284 execuções, e não ao universo global inicialmente anunciado (Doc. 13 - ID 15fd9f4; rol de ID 4c9c7f3 e auditoria - Doc. 01).

As provisões, os desembolsos e as projeções financeiras utilizados para dimensionar o risco abrangem universo substancialmente mais amplo e não individualizam quanto corresponde a essas 284 execuções (dados extraídos dos Docs. 39 a 42 da petição inicial da Suscitante, IDs 32eecbf, f10d38e, 5e1d8bd e f7f1e87).

A necessidade financeira de 2026 possui causas diversas e, dos R$290,258 milhões de recursos adicionais discriminados pela própria Companhia, apenas R$20 milhões — 6,9% — foram destinados à rubrica global "ações judiciais", sem vinculação específica às execuções deste incidente (dados extraídos do Doc. 41 da petição inicial da Suscitante, ID 5e1d8bd).

Também não se identifica, nos dados contemporâneos à tutela, deterioração linear que possa ser atribuída a essas execuções. Em 25/06/2026, a própria administração reduziu de R$459 milhões para R$131,1 milhões sua projeção anual de despesas com contingências; e os resultados

realizados até julho registravam redução de aproximadamente 73,5% das provisões para contingências e de 57,5% do prejuízo acumulado em comparação com igual período de 2025 (Ata nº 629 - Doc. 02; dados extraídos do Doc. 39 da petição inicial da Suscitante, ID 32eecbf e memória de cálculo - Doc. 03).

A liquidez da Companhia, por sua vez, está inserida em estrutura econômico-orçamentária continuada com o Município de São Paulo. Aproximadamente 95% da receita operacional bruta de 2025 foi faturada contra a Prefeitura (dado extraído do Doc. 40 da petição inicial da Suscitante, ID f10d38e), e a documentação de governança registra, durante o próprio exercício de 2026, contingenciamentos, liberações e suplementações de recursos (Atas nº 629 e 630 - Docs. 02 e 04).

Não foi demonstrado, nesse contexto, o nexo causal entre o prosseguimento das 284 execuções e risco concreto de descontinuidade dos serviços públicos.

Em sentido oposto, a aplicação da tutela já repercute sobre a constituição de garantias, obrigações de fazer e o próprio prosseguimento das execuções. Os casos concretos examinados demonstram que a retirada ou o impedimento de garantias transfere aos credores o risco patrimonial da espera; e, entre os 67 peticionários, 38 — aproximadamente 57% — possuem 60 anos ou mais.

A comparação concreta dos riscos conduz, portanto, ao ponto central desta reapreciação: o risco de dano atribuído pela CET às 284 execuções não foi individualizado; para os exequentes, os efeitos do tempo sobre créditos alimentares perseguidos desde 2013 são atuais e não admitem recomposição equivalente.

A tutela foi deferida antes do contraditório, a partir do quadro então submetido ao Tribunal. Os elementos agora apresentados não exigem negar as dificuldades financeiras da Companhia; exigem apenas reavaliar

se elas demonstram o perigo específico necessário para justificar a manutenção das restrições cautelares incidentes sobre estas execuções.

Diante desse quadro, requerem os peticionários, em caráter principal, a revogação da tutela provisória deferida em 15/09/2026, restabelecendo-se o regular prosseguimento das execuções, inclusive quanto aos atos de constrição e constituição de garantia e ao cumprimento das obrigações de fazer, observadas as decisões proferidas em cada processo.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária a manutenção de alguma cautela enquanto se examinam a admissibilidade, a delimitação e o alcance do presente incidente, requer-se que seus efeitos sejam expressamente delimitados, de modo a:

a) não importar o sobrestamento integral das execuções, permitindo-se o prosseguimento dos atos que não dependam da solução de questão efetivamente admitida no IRDR;

b) não impedir a constituição ou complementação das garantias do Juízo, inclusive mediante depósito, seguro-garantia judicial ou fiança bancária, conforme cabível em cada execução;

c) não suspender obrigações de fazer ou determinações de implementação em folha quando seu cumprimento não dependa da solução de questão efetivamente admitida no incidente;

d) restringir eventual vedação ao levantamento de valores às hipóteses em que a liberação dependa concretamente da solução de questão admitida no IRDR, permitindo-se o regular prosseguimento das demais execuções segundo o respectivo estágio processual; e

e) preservar expressamente os efeitos das decisões já estabilizadas em cada execução, inclusive por coisa julgada, preclusão ou pronunciamento de instância superior, vedada sua reabertura ou afetação pela futura definição do incidente, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

IV - DA DELIMITAÇÃO DO INCIDENTE E DAS QUESTÕES EFETIVAMENTE PASSÍVEIS DE UNIFORMIZAÇÃO

O presente incidente não se desenvolve sobre relações jurídicas ainda em formação. As 284 execuções individuais materialmente pertinentes decorrem de título coletivo já definitivamente constituído no Dissídio Coletivo nº 0007053-02.2013.5.02.0000 e na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048.

Essa circunstância define o ponto de partida do IRDR.

A uniformização pode alcançar questões jurídicas repetitivas surgidas no cumprimento do título. Não pode, porém, modificar o próprio título, restabelecer controvérsia já definitivamente resolvida nem tornar novamente discutível, em determinada execução, matéria que já não se encontre processualmente aberta.

A distinção é especialmente relevante neste caso porque as três questões formuladas pela CET não chegam ao Tribunal nas mesmas condições. O levantamento das execuções demonstra que algumas matérias permanecem controvertidas em parcela do acervo; outras já foram objeto de pronunciamentos judiciais; algumas alcançaram o Tribunal Superior do Trabalho; e há, ainda, aspectos cuja solução depende da situação funcional ou processual própria de cada exequente.

A delimitação do incidente exige, portanto, separar três planos: (i) o conteúdo do título coletivo, protegido pela coisa julgada; (ii) as questões jurídicas efetivamente comuns que ainda comportem uniformização; e (iii) as circunstâncias fáticas e processuais que deverão ser examinadas em cada execução quando da eventual aplicação da tese.

É sob essas três premissas que devem ser examinadas as questões submetidas pela Suscitante.

IV.1 DOS LIMITES DO IRDR DIANTE DA COISA JULGADA COLETIVA

O título que fundamenta as execuções individuais não está em formação.

Os comandos estabelecidos no Dissídio Coletivo nº 0007053-02.2013.5.02.0000 e na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048 constituem o ponto de partida das liquidações individuais. Seus limites não podem ser reconstruídos no IRDR como se a relação jurídica retornasse à fase de conhecimento.

A proteção decorre diretamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a coisa julgada, e encontra disciplina específica, na execução trabalhista, no art. 879, §1º, da CLT, segundo o qual, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

O IRDR não afasta essas garantias.

A tese jurídica eventualmente firmada poderá disciplinar questão repetitiva que permaneça aberta nas execuções. Não poderá acrescentar ao título restrição que dele não conste, retirar comando que nele tenha sido incorporado ou produzir resultado incompatível com aquilo que já foi definitivamente decidido.

Essa distinção importa diretamente para as questões formuladas pela CET. Há diferença entre definir juridicamente como deve ser cumprido determinado comando do título e estabelecer, por meio do incidente, que esse comando possui conteúdo menor ou diverso daquele que efetivamente transitou em julgado.

É o que deverá ser verificado, por exemplo, quanto à obrigação de aplicar o piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, observadas as evoluções salariais do plano e dos níveis posteriores, bem como quanto à delimitação dos empregados alcançados pelo título. Antes de se escolher entre

soluções supostamente divergentes, é necessário verificar se a formulação submetida à uniformização permanece dentro dos limites do comando exequendo.

Não se pretende, com isso, afastar a atividade cognitiva própria da liquidação. Pretende-se preservar seu limite constitucional e legal: a execução pode determinar o alcance necessário ao cumprimento do título; não pode modificá-lo.

Por isso, qualquer questão admitida neste incidente deverá ser formulada e julgada a partir da coisa julgada tal como constituída, preservando-se o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a vedação do art. 879, §1º, da CLT.

IV.2 DA PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS JÁ ESTABILIZADAS NAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS

A origem coletiva comum também não torna idêntica a situação processual das 284 execuções.

As matérias agora reunidas pela CET foram discutidas em momentos e graus distintos. Há execuções em liquidação; outras com decisões sobre impugnações ou embargos; outras já submetidas a Agravo de Petição; outras com recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho; e situações em que determinado capítulo já pode ter sido alcançado pela preclusão ou pela coisa julgada.

Essas hipóteses não devem ser tratadas como equivalentes.

A existência de cálculo homologado, isoladamente, não significa necessariamente que todas as questões jurídicas nele refletidas tenham transitado em julgado. Da mesma forma, acórdão regional sujeito a recurso pendente possui condição distinta de capítulo definitivamente

estabilizado. A análise deve recair sobre a matéria efetivamente decidida e sobre o estágio processual concreto de cada execução.

Mas a premissa inversa é igualmente importante: a superveniência do IRDR não restitui prazo consumado, não desfaz preclusão já operada e não autoriza a rediscussão de capítulo coberto pela coisa julgada.

A tese eventualmente firmada deverá, portanto, encontrar cada execução no estado processual em que ela efetivamente se encontre. Sua aplicação alcançará aquilo que permaneça juridicamente aberto, sem reabrir aquilo que já tenha sido definitivamente resolvido.

Essa ressalva terá importância concreta no exame das três questões. Como demonstrará o levantamento processual apresentado nos tópicos seguintes, há matérias que já receberam pronunciamento judicial nas próprias execuções e, em alguns casos, pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o título coletivo que fundamenta este incidente.

A uniformização não apaga essa história processual. Ao contrário, a segurança jurídica que fundamenta o próprio sistema de precedentes exige que sua aplicação conviva com as garantias da preclusão e da coisa julgada.

IV.3 DA DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO JURÍDICA COMUM E SUA APLICAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA EXECUÇÃO

Há, por fim, uma distinção entre fixar uma questão jurídica comum e determinar suas consequências em cada execução.

O IRDR destina-se à primeira atividade. A segunda permanece condicionada aos pressupostos fáticos e processuais de cada processo.

Isso é particularmente visível na questão subjetiva. Pode-se definir juridicamente quais critérios decorrem do título para identificação dos beneficiários. Saber se determinado empregado os preenche exige, porém, examinar sua situação funcional e os documentos pertinentes.

O mesmo raciocínio se aplica às demais questões. Eventual definição jurídica relativa ao PCCS ou aos efeitos temporais das ADPFs não elimina a necessidade de verificar, em cada execução, o que efetivamente permanece controvertido, quais fatos são relevantes à incidência da tese e quais matérias já foram processualmente estabilizadas.

Essa distinção impede que a origem coletiva comum seja convertida em presunção de identidade entre 284 execuções que se encontram em situações distintas.

O objeto do IRDR deve permanecer, portanto, no plano das questões unicamente de direito efetivamente comuns. Sua futura incidência deverá respeitar o conteúdo da coisa julgada coletiva, o estágio processual de cada execução e os pressupostos concretos necessários à aplicação da tese eventualmente firmada.

É a partir dessa delimitação que se pode examinar, no tópico seguinte, se cada uma das três questões formuladas pela CET preenche, efetivamente e na extensão proposta, os requisitos de admissibilidade do art. 976 do CPC.

V. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE — EXAME INDIVIDUAL DAS QUESTÕES À LUZ DO ART. 976 DO CPC

O incidente permanece em fase de exame de admissibilidade. Em 28/09/2026, por determinação da Exma. Desembargadora Relatora, foi expedido ofício à Presidência da Comissão de Uniformização de Jurisprudência para apresentação do parecer previsto no art. 5º da Resolução

Administrativa nº 1/2025 deste Regional (ID 105da02). A presente manifestação é apresentada, portanto, antes do juízo de admissibilidade, quando ainda cabe delimitar quais das questões formuladas pela Suscitante efetivamente reúnem os pressupostos do art. 976 do CPC.

Conforme demonstrado no exame da tutela provisória, o universo materialmente pertinente ao presente incidente é composto por 284 execuções individuais.

A existência dessas 284 execuções derivadas do mesmo título demonstra, sem dúvida, a multiplicidade de processos. Não demonstra, porém, que as três questões formuladas pela Suscitante se repitam nesse universo nas mesmas condições, nem que apresentem o mesmo quadro decisório.

A distinção é determinante para o exame do art. 976 do CPC. O cabimento do IRDR pressupõe, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A multiplicidade de execuções, isoladamente, não satisfaz esses requisitos.

É necessário identificar o que efetivamente se repete.

Por essa razão, os peticionários procederam ao exame individual das execuções pertinentes, identificando, para cada uma das três questões, os pronunciamentos judiciais efetivamente proferidos, seu resultado e o estágio processual em que a matéria se encontra. Alegações das partes, cálculos unilaterais e decisões juntadas apenas como paradigmas não foram contabilizados como pronunciamentos judiciais do processo examinado.

O levantamento revela três quadros distintos.

Na primeira questão, a metodologia sustentada pela CET aparece reiteradamente em suas impugnações, mas não encontra correspondência proporcional em decisões judiciais conflitantes.

Na segunda, existe divergência regional relevante e a controvérsia já alcançou, em escala significativa, o Tribunal Superior do Trabalho, inclusive com pronunciamentos sobre os limites subjetivos deste mesmo título coletivo. A questão exige, portanto, identificar o que ainda permanece efetivamente disponível à uniformização regional.

Na terceira, o quadro decisório é substancialmente convergente, e a formulação proposta reúne matérias distintas, inclusive aspectos cuja incidência depende da situação concreta de cada execução.

A admissibilidade, portanto, não pode ser inferida da mera existência das 284 execuções nem examinada em bloco. Cada questão deve ser confrontada separadamente com os pressupostos do art. 976 do CPC, verificando-se a efetiva repetição da controvérsia, sua natureza unicamente de direito, o quadro decisório existente, o risco concreto à isonomia e à segurança jurídica e, à luz da delimitação estabelecida no tópico anterior, aquilo que ainda permanece juridicamente aberto à atuação uniformizadora deste Tribunal.

Não se sustenta que toda controvérsia decorrente do título coletivo seja incompatível com o IRDR. Os dados revelam conclusão mais precisa: as três questões formuladas pela CET chegam ao juízo de admissibilidade em situações distintas e, por isso, não comportam uma única resposta.

É sob essa perspectiva que se passa ao exame individual de cada uma delas.

V.1 DA PRIMEIRA QUESTÃO — HÁ DIVERGÊNCIA JUDICIAL, MAS ELA NÃO CORRESPONDE À FORMULAÇÃO PROPOSTA PELA CET

A primeira questão é aquela em que o levantamento das execuções revela, com maior nitidez, divergência judicial efetiva acerca da metodologia de liquidação do título coletivo.

Os peticionários não pretendem negar esse dado.

A auditoria identificou ao menos 35 pronunciamentos expressos favoráveis à aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I, com observância das evoluções previstas no PCCS e repercussão econômica sobre os degraus subsequentes da estrutura salarial. Há, por outro lado, decisões que adotam metodologia restritiva, inclusive mediante comparação entre o parâmetro decorrente do piso profissional e a remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador.

Há, portanto, controvérsia judicial real.

O problema de admissibilidade está na forma como essa controvérsia foi submetida ao Tribunal.

A formulação da CET não se limita a identificar a questão jurídica comum encontrada nas execuções. Ela agrega premissas que já correspondem à solução defendida pela própria Suscitante: pressupõe que as diferenças pecuniárias estariam restritas à defasagem existente na contratação; afasta repercussão econômica da obrigação de aplicação do piso ao PCCS; trata a multa como consequência própria e suficiente do descumprimento dessa obrigação; e qualifica a metodologia oposta como recomposição retroativa da carreira.

Essas proposições não são equivalentes e não decorrem necessariamente umas das outras. Reuni-las na própria pergunta significa submeter à uniformização não apenas a questão jurídica comum, mas também premissas controvertidas que integram justamente aquilo que deverá ser decidido.

V.1.1 A questão jurídica encontrada nas execuções é mais precisa do que a formulação apresentada pela CET

A controvérsia encontrada nas execuções não se resume a saber se o trabalhador recebia remuneração nominal superior ou inferior ao piso profissional.

O título contém, além da condenação ao pagamento das diferenças, comando expresso de aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, observadas as evoluções salariais do plano e as consequentes evoluções dos níveis posteriores.

O que efetivamente divide os julgados é quais efeitos esse comando produz sobre a metodologia de liquidação.

A auditoria das 284 execuções permite distinguir essa questão jurídica tanto da metodologia unilateralmente sustentada pela CET quanto do resultado econômico produzido em cada processo.

Em 92 execuções — aproximadamente 32,4% do universo pertinente — a CET apresentou cálculo com resultado zero, normalmente identificado em suas planilhas como "NÃO PROCEDE" ou acompanhado da afirmação de inexistência de diferenças.

Esse dado demonstra a repetição da metodologia defendida pela executada. Não demonstra sua aceitação judicial.

Dentro desse grupo, foram identificadas apenas três execuções em que o resultado zero foi judicialmente acolhido a ponto de conduzir à extinção do processo por inexistência de diferenças:

- processo nº 1000929-35.2024.5.02.0053;
- processo nº 1000976-16.2025.5.02.0007; e
- processo nº 1001158-93.2025.5.02.0009.

São três casos em 284 execuções, aproximadamente 1,1% do universo pertinente.

Esse número não representa a dimensão total da corrente jurisprudencial restritiva, cuja existência já foi reconhecida. Demonstra algo diferente: a repetição dos cálculos "NÃO PROCEDE" pela CET não pode ser tomada como medida da divergência judicial existente. Uma metodologia reiterada pela parte não se converte, pela repetição, em corrente jurisprudencial.

Também não se confundem metodologia jurídica e resultado econômico individual. No processo nº 1001158-93.2025.5.02.0009, embora a execução tenha sido extinta por inexistência de diferenças, o cálculo considerou o piso correspondente ao Nível I, Step I e a posição funcional efetivamente alcançada antes da comparação com os valores pagos.

O exemplo evidencia a delimitação necessária: uma coisa é definir os efeitos jurídicos do comando relativo ao PCCS sobre a metodologia de liquidação; outra é verificar se, aplicada essa metodologia à situação funcional e remuneratória de determinado exequente, existem diferenças e em qual montante.

A primeira pode constituir questão unicamente de direito. A segunda pertence à aplicação da tese em cada execução.

V.1.2 A formulação da CET incorpora parte da própria resposta que pretende obter

A formulação apresenta ainda outro problema de delimitação.

Ao sustentar que a obrigação de fazer possui sanção própria e que dela não podem decorrer diferenças pecuniárias, a CET incorpora à própria questão uma conclusão que constitui precisamente parte da controvérsia a ser julgada.

O mesmo ocorre ao qualificar a metodologia contraposta como "conversão retroativa" da obrigação de fazer.

Não é necessário resolver essas proposições no juízo de admissibilidade. É necessário apenas não tomá-las como premissas da questão submetida à uniformização.

Se existe divergência justamente sobre os efeitos que o comando relativo ao PCCS produz na liquidação, a questão jurídica deve ser formulada de modo a permitir que o Tribunal responda a essa controvérsia, e não de maneira que uma das respostas possíveis já esteja pressuposta na própria pergunta.

V.1.3 Consequência para a admissibilidade da primeira questão

O levantamento conduz, assim, a duas conclusões.

Há controvérsia jurídica repetitiva acerca da metodologia de liquidação. Mas essa controvérsia não corresponde à dicotomia construída pela Suscitante.

Por isso, a primeira questão não deve ser admitida tal como formulada pela CET.

Caso esta E. Seção Especializada reconheça presentes os requisitos do art. 976 do CPC quanto ao núcleo jurídico comum, a questão deve ser delimitada no próprio juízo de admissibilidade, de forma neutra e compatível com o título: Definir os efeitos, na liquidação, do comando transitado em julgado que determinou a obrigação de fazer na aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, observadas as evoluções salariais do plano e preservada a posição funcional efetivamente alcançada por cada exequente.

Essa formulação permite uniformizar aquilo que efetivamente constitui questão comum sem antecipar seu resultado.

Caberá ao Tribunal definir os efeitos jurídicos do comando relativo ao PCCS sobre a metodologia de liquidação. A existência e o *quantum* das diferenças resultantes da aplicação dessa metodologia permanecem sujeitos às circunstâncias de cada execução, assim como devem ser preservadas as matérias já estabilizadas por preclusão, coisa julgada ou decisão de instância superior.

A uniformização possível recai sobre a questão jurídica comum — não sobre um resultado econômico presumido para cada exequente.

V.2 DA SEGUNDA QUESTÃO — A DIVERGÊNCIA EXISTENTE É MAIS RESTRITA DO QUE A FORMULAÇÃO DA CET E JÁ ALCANÇOU O TST EM EXECUÇÕES DESTE MESMO TÍTULO

A auditoria das 284 execuções revela diferença relevante entre a segunda questão formulada pela CET e a controvérsia que efetivamente chegou aos órgãos jurisdicionais.

A divergência identificada não abrange, em toda a extensão proposta pela Suscitante, os requisitos para reconhecimento dos beneficiários do título.

No acervo examinado, não foi identificado pronunciamento judicial que tenha condicionado o alcance subjetivo do título à manutenção de registro ativo no CREA, nem corrente jurisprudencial formada acerca dessa exigência.

A discussão judicial encontrada é mais específica. Ela surge nas execuções promovidas por Gestores de Trânsito com formação superior diversa da Engenharia — notadamente Arquitetura e Tecnologia, formações admitidas pelo edital considerado na ação coletiva — e decorre de decisões que restringiram o alcance subjetivo do título mediante reabertura, na execução, da discussão relativa à representação sindical da categoria profissional.

É nesse recorte que se encontra a divergência regional efetivamente documentada.

Foram identificados 81 processos com pronunciamento judicial sobre o alcance subjetivo do título. O levantamento registra 67 resultados regionais restritivos/históricos e 14 resultados favoráveis.

A divergência existe, portanto. A admissibilidade da segunda questão deve ser examinada nos limites em que ela efetivamente existe.

V.2.1 O requisito de registro ativo no CREA não integra a controvérsia repetitiva identificada

A formulação apresentada pela CET agrega à controvérsia subjetiva a exigência de registro ativo no CREA para reconhecimento do empregado como beneficiário do título.

O levantamento processual não confirma, porém, a existência dessa controvérsia no universo indicado como fundamento do incidente.

Não foi identificado, entre as 284 execuções auditadas, pronunciamento judicial que tenha decidido o alcance subjetivo do título em razão da existência ou inexistência de registro ativo no CREA. Tampouco foram identificadas correntes decisórias contrapostas sobre esse requisito.

A diferença é determinante para o art. 976 do CPC. O IRDR pressupõe efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, acompanhada de risco à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao registro ativo no CREA, não se identifica sequer a controvérsia judicial repetitiva que justificaria sua submissão ao incidente.

Sua inclusão ampliaria o objeto para além do dissenso efetivamente documentado, permitindo a formação de precedente vinculante sobre requisito que não foi objeto de pronunciamentos judiciais conflitantes no universo auditado.

Essa matéria deve, portanto, ser excluída desde o juízo de admissibilidade.

A controvérsia subjetiva efetivamente encontrada nas execuções é mais restrita: ela diz respeito ao alcance do título em relação aos Gestores de Trânsito com formação superior admitida pelo edital considerado na ação coletiva, inclusive Arquitetura e Tecnologia, diante de decisões que, na fase executiva, voltaram a utilizar a representação sindical como fundamento para restringir seus beneficiários.

É sobre esse núcleo que se formaram os 81 pronunciamentos identificados.

V.2.2 A divergência efetivamente existente já alcançou o TST em execuções deste mesmo título

A controvérsia regional não permaneceu restrita ao TRT-2.

No RR nº 1001581-26.2023.5.02.0073, de Daphne Savoy, a 2ª Turma do TST examinou diretamente os limites subjetivos do título formado na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048 e afastou a exclusão da exequente, arquiteta, reconhecendo violação à coisa julgada (Doc.10).

A mesma compreensão foi posteriormente aplicada pela 2ª Turma no RR nº 1001768-04.2023.5.02.0083, de Paulo Mandim Lagoa, Gestor de Trânsito com formação em Tecnologia em Construção Civil (Doc.11), e novamente no caso de Norma Cecere Macabelli, arquiteta (Doc.12).

O dado relevante para a admissibilidade é objetivo: três execuções que integram a mesma controvérsia submetida ao presente incidente já receberam pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre

os limites subjetivos desta própria coisa julgada, com reversão de resultados anteriormente restritivos.

Esses pronunciamentos, ademais, já repercutem no quadro regional.

Após o precedente Daphne, foram identificadas decisões favoráveis ao alcance do título nas 2ª, 4ª, 6ª e 8ª Turmas do TRT-2. Na 4ª Turma, houve inclusive revisão expressa de posicionamento anterior, com aplicação do precedente do TST no processo nº 1000110-25.2025.5.02.0066 (Doc.13), seguida de novos pronunciamentos favoráveis.

A divergência regional não desapareceu. Permanecem decisões restritivas, inclusive posteriores aos primeiros pronunciamentos do TST.

O quadro atual, contudo, deve ser aferido considerando também essa evolução processual: a questão que se pretende uniformizar regionalmente já foi examinada pelo TST em execuções deste mesmo título e esses pronunciamentos já começaram a alterar o próprio quadro decisório regional.

V.2.3 O universo efetivamente alcançado pela controvérsia e o estágio atual da divergência

A classificação integral das 284 execuções permite dimensionar com maior precisão a controvérsia subjetiva que efetivamente fundamenta a segunda questão.

Dos 284 exequentes, 146 — 51,4% — possuem formação em Engenharia e 138 — 48,6% — possuem formação diversa. Não há processos sem informação quanto a esse dado.

Essa distribuição é relevante porque a divergência identificada no levantamento não se apresenta indistintamente nas 284

execuções. Como demonstrado, ela se concentra nas execuções promovidas por Gestores de Trânsito com formação superior diversa da Engenharia, nas quais decisões restritivas voltaram a utilizar a representação sindical como fundamento para limitar o alcance subjetivo do título.

Também sob o aspecto decisório, o universo é substancialmente menor que o número global de execuções. Foram identificados 81 processos com pronunciamento judicial expresso sobre o alcance subjetivo do título, enquanto 203 não possuem pronunciamento expresso sobre a matéria.

Entre os 81 processos decididos, o levantamento registra 67 resultados regionais restritivos/históricos e 14 resultados favoráveis.

A existência de divergência regional é, portanto, reconhecida. Sua dimensão, porém, deve ser aferida a partir da controvérsia efetivamente decidida, e não simplesmente da existência de 284 execuções derivadas do mesmo título.

A fotografia atual também não é estática. Como demonstrado no item anterior, a controvérsia já alcançou o Tribunal Superior do Trabalho em execuções deste mesmo título, com reforma de decisões regionais restritivas e repercussão posterior no próprio TRT-2.

Além disso, dos 67 resultados regionais restritivos/históricos, 36 — aproximadamente 53,7% — já ingressaram na via do Recurso de Revista, sendo 33 já remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Esse dado é especialmente relevante para compreender o estágio atual da divergência. Mais da metade do conjunto classificado como restritivo já ingressou na via recursal destinada ao TST, e 33 desses processos já se encontram naquela Corte, perante a qual a mesma controvérsia, neste mesmo título coletivo, já recebeu os pronunciamentos examinados no item anterior.

Não se sustenta que a existência desses Recursos de Revista elimine, por si só, a divergência regional ou produza o efeito impeditivo previsto no art. 976, §4º, do CPC. O dado possui função distinta: o risco à isonomia e à segurança jurídica exigido pelo art. 976, II, deve ser aferido à luz do estado concreto da controvérsia, inclusive de sua evolução perante a instância superior.

O quadro atualizado demonstra, assim, que a segunda questão não se apresenta uniformemente nas 284 execuções: 146 exequentes possuem formação em Engenharia e 138 formação diversa; apenas 81 processos possuem pronunciamento expresso sobre a matéria; e, entre os 67 resultados regionais restritivos/históricos, 36 já ingressaram na via do Recurso de Revista e 33 foram remetidos ao TST.

Por isso, os peticionários não fundamentam sua objeção na inexistência de divergência — que efetivamente existe. A objeção é mais precisa: o juízo de admissibilidade deve considerar a extensão real da controvérsia, o quadro decisório efetivamente formado e seu atual estágio processual, não sendo possível extrair da mera existência das 284 execuções o risco à isonomia e à segurança jurídica exigido pelo art. 976, II, do CPC.

Por essas razões, requer-se a inadmissão da segunda questão nos termos amplos em que formulada pela Suscitante.

Subsidiariamente, caso esta E. Seção Especializada entenda presentes os requisitos do art. 976 do CPC, o objeto deverá ser estritamente delimitado à controvérsia efetivamente identificada nas execuções, excluída a exigência de registro ativo no CREA, sem alcançar ou reabrir situações já definidas por decisão de instância superior, coisa julgada ou preclusão.

Nessa hipótese, eventual uniformização deverá se limitar à definição do alcance subjetivo do título em relação aos Gestores de Trânsito com formação superior admitida pelo edital considerado na ação coletiva, inclusive Arquitetura e Tecnologia, preservadas as premissas já

incorporadas à coisa julgada e vedada a reabertura, na fase executiva, da discussão relativa à representação sindical, já superada na formação do título.

V.3. DA TERCEIRA QUESTÃO — DA AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA: CONVERGÊNCIA ENTRE AS DECISÕES, O TÍTULO EXECUTIVO E OS EFEITOS DAS ADPFs

A terceira questão tampouco reúne os pressupostos necessários à instauração do incidente.

A CET pretende submeter a julgamento, sob uma única formulação, a tese de que as diferenças salariais somente seriam devidas a partir de 03/03/2022, em razão do julgamento das ADPFs nº 53, 149 e 171, e apenas até maio de 2023, em razão da edição da RD nº 022/23 e do alegado cumprimento da obrigação de fazer.

O levantamento das execuções, contudo, revela quadro decisório substancialmente convergente.

Dos 284 processos auditados, foram identificados 86 pronunciamentos judiciais efetivos sobre a matéria. Desses, 85 — aproximadamente 98,8% — preservaram a interpretação sustentada pelos exequentes, havendo apenas uma solução mista. Nenhuma decisão acolheu integralmente a construção proposta pela CET.

A razão dessa convergência é simples.

As decisões proferidas pelo STF nas ADPFs nº 53, 149 e 171 não instituíram 03/03/2022 como termo inicial das diferenças salariais reconhecidas no título. O marco refere-se aos efeitos prospectivos da desvinculação do piso profissional das alterações futuras do salário mínimo, sem impedir reajustes, revisões ou atualizações por fundamentos jurídicos autônomos.

São, portanto, questões distintas: 03/03/2022 constitui marco dos efeitos prospectivos da decisão do STF; não constitui marco inicial do direito reconhecido no título executivo.

A tentativa de utilizar a ADPF para alterar os efeitos do título, ademais, já foi submetida pela própria CET ao Juízo da Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048. Após reproduzir os comandos exequendos — inclusive as parcelas vencidas e vincendas e a aplicação do piso profissional ao PCCS desde a vigência do dissídio coletivo de 2013 —, o Juízo decidiu:

> *"Nesse sentido, e conforme já esclarecido, o título executivo transitou em julgado, de forma que é obrigação da reclamada cumprir o que fora determinado judicialmente, nos limites objetivos da coisa julgada, sendo indevido qualquer questionamento envolvendo as matérias contidas na ADPF 171 ED/MA que, por sua vez, não incide nos presentes autos."*
> (Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048 - Doc. 14)
>
> E concluiu de maneira ainda mais expressiva:
>
> *"Caso a reclamada pretenda modificar o que foi decidido neste feito, deverá ajuizar ação rescisória junto ao Tribunal competente, cabendo a este juízo executar o presente título executivo em seus ulteriores termos."*

O dado é relevante para a admissibilidade porque demonstra que a utilização da ADPF nº 171 como fundamento para restringir os efeitos do título não constitui questão surgida apenas nas execuções individuais. A matéria foi provocada pela própria CET perante o Juízo do título, que preservou expressamente os limites objetivos da coisa julgada.

O único pronunciamento classificado no levantamento como solução mista tampouco forma corrente jurisprudencial contraposta.

No processo nº 1000863-80.2020.5.02.0090 (Doc.15), a CET sustentou conjuntamente os dois marcos que agora pretende generalizar: 03/03/2022 como termo inicial, em razão das ADPFs, e maio de 2023 como termo final, pelo alegado cumprimento da obrigação de fazer.

O Juízo rejeitou expressamente o primeiro: preservou maio de 2013, correspondente à vigência da sentença normativa, como termo inicial das diferenças, utilizando 03/03/2022 apenas como marco para a incidência prospectiva do parâmetro decorrente das ADPFs. Naquele processo específico, contudo, reconheceu como demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer em maio de 2023 e acolheu esse marco como termo final da apuração.

Trata-se, portanto, de solução mista fundada, quanto ao termo final, na constatação concreta de cumprimento da obrigação naquela execução — e não de acolhimento da construção jurídica que a CET pretende transformar em regra geral.

O quadro decisório é, assim, objetivo: dos 86 pronunciamentos efetivos identificados nas 284 execuções, 85 — 98,8% — são favoráveis aos exequentes e apenas um apresenta solução mista. Nenhum acolhe integralmente a construção proposta pela CET.

Os processos em que a matéria ainda não foi decidida não alteram esse quadro. Ausência de pronunciamento não constitui divergência jurisprudencial.

Não se sustenta que determinado percentual de convergência, isoladamente, impeça a instauração do IRDR. O dado demonstra algo anterior: no universo das 284 execuções auditadas, os 86 pronunciamentos efetivos não revelam respostas judiciais concorrentes capazes de caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica, mas quadro praticamente uniforme — 85 decisões favoráveis aos exequentes, uma solução mista e nenhum acolhimento integral da construção proposta pela CET.

O IRDR não se mostra necessário, nesse contexto, para uniformizar decisões conflitantes. Admitir a terceira questão nos termos formulados pela CET significaria submeter à formação de precedente vinculante uma construção que não foi integralmente acolhida em nenhum dos pronunciamentos identificados no próprio acervo indicado como repetitivo.

Por essas razões, a terceira questão deve ser inadmitida.

VI. DO MÉRITO

VI.1. PREMISSA COMUM ÀS TRÊS QUESTÕES — O EXAME PARTE DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO

Caso admitida, no todo ou em parte, qualquer das questões submetidas ao incidente, seu exame de mérito deve partir de uma premissa comum: as execuções individuais aqui discutidas não estão formando o direito material dos exequentes, mas cumprindo título judicial já transitado em julgado.

O título executivo tem origem no Dissídio Coletivo nº 0007053-02.2013.5.02.0000 e foi concretizado na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048, na qual foi proferida sentença de parcial procedência, condenando a CET, dentre outras obrigações, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 e ao cumprimento de obrigação de fazer relativa à sua aplicação ao PCCS (Doc. 16), nos seguintes termos:

> *"...para condenar a COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (CET) a:* ***PAGAR****, "conforme definido da fundamentação, de* ***diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial correspondente à função de engenheiro e de analista técnico, nos termos da Lei n. 4.950-A/66****, devendo o piso salarial em salários-mínimos ser aplicado na data da contratação de cada empregado e observados os reajustes da categoria a partir do aniversário de 1º ano da contratação de cada um, em parcelas vencidas e vincendas,* ***bem como em reflexos em aviso-prévio, férias***

acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, horas extras pagas, FGTS, adicional por tempo de serviço, adicional noturno pago, adicional de periculosidade, gratificação de função, horas de sobreaviso pagas.

Saliento que a data de início da vigência do dissídio coletivo de 2013, bem como o marco de 2008 não se confundem com a data inicial para a fixação em salários-mínimos e para a apuração de diferenças, visto que o acórdão deixou claro que a fixação do salário da contratação em múltiplos do salário-mínimo (como estabelece a Lei n. 4.950-A/66) se harmoniza com o art. 7º da CRFB, devendo os reajustes posteriores serem os da categoria e não os aplicáveis ao salário-mínimo.

Do mesmo modo, ***condeno, ainda, a ré na obrigação de fazer consistente na aplicação do piso salarial profissional ao PCCS, ao nível I, Step I, desde a vigência do dissídio coletivo de 2013, observando, ainda, as demais evoluções salariais decorrente do plano aplicado sobre o piso salarial, com as consequentes evoluções dos níveis posteriores****, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de atraso ou inadimplemento(CPC/2015, art. 536, § 1o), reversível à parte autora."*

*"**DEPOSITAR o FGTS** incidente sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas em sentença (principais e reflexos) a conta vinculada de cada substituído".*

> *"**CUMPRIR a obrigação de fazer, no tocante à aplicação do piso salarial profissional ao PCCS**, na forma da fundamentação (Súmula n. 410 do e. STJ)." (**g.n**.)*

A sentença foi posteriormente integrada em embargos de declaração, nos quais o Juízo reconheceu expressamente a omissão quanto à "retificação da CTPS dos substituídos quanto aos valores corretos relativos ao salário" e acrescentou ao próprio tópico referente às diferenças salariais e à aplicação do piso ao PCCS o seguinte comando (Doc. 17):

> *"Condeno a ré a RETIFICAR a CTPS dos empregados acima referidos, para constar o piso salarial correto, considerando a aplicação do piso salarial profissional ao PCCS, ao nível I, Step I, desde a vigência do dissídio coletivo de 2013, observando, ainda, as demais evoluções salariais decorrente do plano aplicado sobre o piso salarial, com as consequentes evoluções dos níveis posteriores [...], sob pena de pagamento de multa, no valor de R$ 1.000,00 por empregado/CTPS não regularizada [...]."*

Interpostos Recursos Ordinários por ambas as partes, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso da CET e deu parcial provimento ao recurso do Sindicato para estender expressamente os efeitos da Sentença Normativa aos empregados ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito, mantendo, no mais, os comandos da sentença (Doc. 18):

> *"DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para estender os efeitos da Sentença Normativa aos ocupantes do cargo de 'Gestor de Trânsito' e contemplá-los com as diferenças salariais e consectários deferidos na decisão de origem."*

A CET interpôs Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado, seguido de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, sobrevindo o trânsito em julgado em 19/06/2023 (Doc. 19).

Formou-se, portanto, coisa julgada sobre um conjunto de comandos que antecede e condiciona as três controvérsias ora submetidas ao Tribunal: o pagamento das diferenças salariais nos parâmetros definidos pelo título; a aplicação do piso profissional ao PCCS, no Nível I, Step I, com observância das evoluções salariais do plano e dos níveis posteriores; a correspondente retificação dos registros profissionais dos substituídos; e a extensão dos efeitos da decisão aos ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito.

Não se trata, assim, de definir originariamente quais direitos devem ser reconhecidos aos substituídos, mas de interpretar e concretizar obrigações já definitivamente estabelecidas no título coletivo.

Essa distinção é determinante para a delimitação do próprio incidente. A Constituição Federal assegura proteção à coisa julgada em seu art. 5º, XXXVI, e o art. 879, §1º, da CLT estabelece, especificamente para a fase de liquidação, que não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

O IRDR pode uniformizar questão jurídica repetitiva efetivamente surgida na interpretação e no cumprimento desse título; não pode, porém, converter a fase executiva em nova fase de conhecimento, acrescentando condicionante não prevista, suprimindo comando definitivamente reconhecido ou atribuindo à coisa julgada conteúdo incompatível com aquilo que efetivamente transitou em julgado.

É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as três questões.

Na primeira, a controvérsia sobre a metodologia de liquidação deve ser resolvida de modo compatível com o comando que

determinou a aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, com observância das evoluções salariais decorrentes do plano e das consequentes evoluções dos níveis posteriores. A definição da técnica de cálculo não pode conduzir, por via interpretativa, à neutralização de obrigação expressamente incorporada ao título.

Na segunda, a definição dos beneficiários deve partir dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva e da extensão expressamente conferida pelo acórdão aos ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito, sem introdução, na fase executiva, de requisito de enquadramento estranho ao título.

Na terceira, a incidência das decisões proferidas nas ADPFs nº 53, 149 e 171 deve ser examinada em seus próprios limites e em compatibilidade com a coisa julgada preexistente, sem que delas se extraia, automaticamente, alteração do termo inicial das diferenças definido no título ou presunção de cumprimento integral da obrigação de fazer pela mera edição da RD nº 022/23.

Há, por fim, uma segunda dimensão de estabilidade processual que também deverá ser preservada. Além da coisa julgada formada no processo coletivo, as 284 execuções individuais se encontram em estágios distintos e, em parcela delas, as matérias objeto deste incidente já foram submetidas a pronunciamentos judiciais, inclusive em grau recursal e perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por isso, eventual tese firmada neste incidente deverá ser aplicada, em cada execução, apenas na extensão em que a respectiva questão ainda permaneça juridicamente aberta, preservando-se as matérias já alcançadas pela coisa julgada, pela preclusão e pelos demais efeitos processuais definitivamente consumados.

O exame de mérito parte, portanto, de três premissas objetivas: (i) o título coletivo define as obrigações a serem cumpridas; (ii) a

liquidação e a execução devem concretizá-las sem modificar a coisa julgada; e (iii) eventual precedente formado neste incidente deve respeitar não apenas o título coletivo, mas também as situações processuais já estabilizadas nas execuções individuais.

É a partir desses limites que se passa ao exame da primeira questão.

VI.2 DA PRIMEIRA QUESTÃO — O TÍTULO DETERMINOU A APLICAÇÃO DO PISO AO PCCS E A APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS A PARTIR DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ASSIM DEFINIDA

A primeira questão pode parecer complexa porque envolve contratação, piso profissional, PCCS, níveis, *steps*, reajustes e diferenças salariais. O ponto jurídico central, contudo, é simples: qual relação deve ser estabelecida entre os dois comandos que integram o mesmo título executivo?

A CET propõe separá-los.

Em síntese, sustenta três proposições encadeadas: (i) somente teria diferenças o empregado que, na data de sua contratação, recebesse salário inicial inferior ao piso profissional então vigente; (ii) identificada essa defasagem, a diferença seria posteriormente atualizada apenas pelos reajustes normativos da categoria; e (iii) o comando que determinou a aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, com observância das evoluções salariais do plano e dos níveis posteriores, constituiria obrigação de fazer autônoma, dotada de sanção própria, mas sem repercussão na apuração das diferenças pecuniárias.

A dificuldade dessa construção aparece quando ela é confrontada com o próprio título.

VI.2.1 O título contém dois comandos que devem produzir efeitos conjuntamente

Na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048, a sentença reconheceu o direito às diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso profissional, com os reajustes posteriores da categoria.

Mas a condenação não terminou aí.

O mesmo título determinou expressamente:

"*Do mesmo modo, condeno, ainda, a ré na obrigação de fazer consistente na aplicação do piso salarial profissional ao PCCS, ao nível I, Step I, desde a vigência do dissídio coletivo de 2013, observando, ainda, as demais evoluções salariais decorrentes do plano aplicado sobre o piso salarial, com as consequentes evoluções dos níveis posteriores.*"

Esse comando integra a coisa julgada.

A própria sentença integrativa confirma a relação entre esse comando e a remuneração individual devida. Em embargos de declaração, o Juízo reconheceu expressamente a omissão da sentença quanto à "retificação da CTPS dos substituídos quanto aos valores corretos relativos ao salário" e integrou o título para determinar:

"Condeno a ré a RETIFICAR a CTPS dos empregados acima referidos, para constar o piso salarial correto, considerando a aplicação do piso salarial profissional ao PCCS, ao nível I, Step I, desde a vigência do dissídio coletivo de 2013, observando, ainda, as demais evoluções salariais decorrente do plano aplicado sobre o piso salarial, com as consequentes evoluções dos níveis posteriores [...]."

A relação entre os comandos torna-se, então, objetiva.

A obrigação de fazer define a estrutura remuneratória que deveria ter sido observada. A obrigação de pagar satisfaz as diferenças entre a remuneração devida segundo essa estrutura e aquilo que efetivamente foi pago.

E a determinação de retificação dos registros profissionais confirma, dentro do próprio título, que a aplicação do piso ao PCCS não constitui providência meramente formal: dela resulta a remuneração individual que deve constar dos registros do empregado.

Não há, portanto, necessidade de converter uma obrigação em outra. Ambas já constam do título e possuem funções complementares.

Para saber se existem diferenças e em que valor, é necessário primeiro identificar qual remuneração era devida. E, para identificar essa remuneração, não se pode desconsiderar o comando que determinou precisamente como o piso deveria ser aplicado à estrutura salarial da CET.

Separar artificialmente essas duas operações produziria resultado incompatível com a própria sentença: a aplicação do piso ao PCCS alteraria a remuneração registrada do empregado, mas essa mesma remuneração seria juridicamente irrelevante na comparação destinada a apurar o que lhe foi pago a menor.

VI.2.2 Aplicar o piso ao PCCS não significa conceder progressões que o empregado nunca obteve

É importante delimitar exatamente a consequência da obrigação de fazer estabelecida no título.

Os Exequentes não sustentam que a aplicação do piso profissional ao PCCS autorize promoção automática, reenquadramento funcional ou atribuição ao empregado de nível ou *step* que jamais tenha alcançado.

A operação determinada pelo título é de recomposição da estrutura salarial, e não de reconstrução fictícia da trajetória funcional do empregado.

O comando exequendo determinou a aplicação do piso salarial profissional ao Nível I, Step I, desde a vigência do Dissídio Coletivo de 2013, com observância das "demais evoluções salariais decorrentes do plano" e das "consequentes evoluções dos níveis posteriores".

Para dar cumprimento integral a esse comando, deve-se, inicialmente, recompor a tabela do PCCS vigente em 2013, tomando-se o piso profissional como base do Nível I, Step I e incorporando-se à própria tabela recomposta os reajustes e critérios remuneratórios aplicáveis à própria tabela, de modo que a estrutura salarial utilizada como ponto de partida já corresponda àquela que deveria ter vigorado caso a obrigação tivesse sido corretamente cumprida pela CET.

Obtida a tabela-base correta de 2013, preserva-se integralmente a trajetória funcional efetivamente percorrida por cada empregado.

Não se atribui ao trabalhador nível ou *step* diverso daquele que efetivamente ocupava. Identifica-se, em cada competência, sua posição funcional real e verifica-se qual deveria ser o valor econômico daquela mesma posição caso o PCCS tivesse sido corretamente recomposto desde 2013, prosseguindo-se, daí em diante, com os reajustes coletivos e demais evoluções salariais efetivamente aplicáveis.

Essa distinção é essencial.

Não há "progressão em cascata", tampouco criação de carreira paralela. O histórico funcional permanece exatamente o mesmo; o que

se corrige é a expressão econômica das posições funcionais efetivamente alcançadas pelo empregado.

A metodologia pode, portanto, ser sintetizada da seguinte forma: piso profissional no Nível I, Step I → recomposição da tabela do PCCS de 2013 → aplicação dos reajustes e alterações → identificação do valor correspondente ao nível e ao *step* efetivamente ocupados pelo empregado em cada período.

É justamente essa lógica que permite cumprir simultaneamente os dois elementos do comando exequendo: aplicar corretamente o piso profissional ao PCCS desde 2013 e observar as evoluções salariais decorrentes do próprio plano, sem criar qualquer progressão funcional que não tenha efetivamente ocorrido.

A diferença entre as duas leituras é, portanto, precisa: não se altera a posição funcional do empregado; corrige-se o valor da posição que ele efetivamente ocupava.

VI.2.3 O marco de 2013 decorre expressamente da obrigação de fazer do próprio título e não da data de admissão do empregado

A primeira proposição da CET apresenta ainda outra dificuldade.

Ao tomar a data de contratação de cada empregado como ponto de partida para verificar a existência da diferença, a metodologia desloca para o passado uma obrigação que o título expressamente situou "desde a vigência do dissídio coletivo de 2013".

O ano de 2013 não foi escolhido posteriormente pelos exequentes como metodologia de cálculo. É o marco estabelecido no próprio comando exequendo para a obrigação de fazer.

É nesse momento que deve ser recomposta a tabela salarial do PCCS, mediante aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I e observância da estrutura remuneratória e dos reajustes aplicáveis naquele marco. A partir da tabela assim recomposta, seguem-se as evoluções salariais e funcionais posteriores determinadas pelo título.

Para empregados admitidos antes de 2013, portanto, não se está reconstruindo a carreira desde sua contratação, muito menos projetando retroativamente a estrutura salarial por décadas.

Reconstrói-se a remuneração somente a partir do marco fixado pelo título, preservando-se a posição funcional que o empregado efetivamente ocupava naquela época.

Essa distinção resolve também uma aparente dificuldade da formulação apresentada pela CET: a referência à contratação existente no capítulo pecuniário não transforma a data de admissão em marco temporal da obrigação de fazer posteriormente estabelecida de maneira expressa.

São comandos que respondem a perguntas diferentes.

A comparação na admissão identifica eventual violação do piso no ingresso. A obrigação relativa ao PCCS determina como a estrutura salarial deveria estar organizada a partir de 2013.

Uma não elimina a outra.

VI.2.4 A sanção prevista para a obrigação de fazer não substitui seu cumprimento nem neutraliza seus efeitos

Também não procede a premissa de que a existência de multa própria para a obrigação de fazer permitiria isolá-la da apuração pecuniária.

A multa constitui instrumento destinado a assegurar o cumprimento da obrigação. Não substitui a prestação principal e não transforma em facultativo o comando cuja observância pretende assegurar.

Se o título determinou a aplicação do piso ao Nível I, Step I, a observância das evoluções salariais do plano, a evolução dos níveis posteriores e, posteriormente, a retificação dos registros profissionais segundo essa remuneração, a existência de sanção pelo descumprimento não autoriza executar o título como se esses comandos não existissem.

A interpretação proposta pela CET produziria precisamente esse resultado: a obrigação relativa ao PCCS permaneceria formalmente no título, mas a estrutura remuneratória dela resultante não poderia ser considerada para identificar a remuneração devida e as correspondentes diferenças.

Isso não preserva a autonomia entre obrigação de fazer e obrigação de pagar. Retira da primeira sua consequência necessária na relação remuneratória cuja correção o próprio título determinou.

VI.2.5 O Tema 494 do STF não altera essa conclusão

A Informação Nugepnac nº 9/2026 indicou, entre os precedentes relacionados à primeira questão, o Tema 494 da repercussão geral, segundo o qual a sentença que reconhece ao trabalhador determinado percentual remuneratório deixa de produzir efeitos a partir da incorporação definitiva desse percentual aos seus ganhos. A própria Informação registra, contudo, que não foi localizado precedente qualificado que trate integralmente da matéria específica deste IRDR.

O Tema 494 não resolve a controvérsia aqui submetida.

Não se discute a perpetuação autônoma de percentual judicial depois de sua efetiva incorporação à remuneração. Discute-se, antes, qual remuneração resulta do cumprimento do título coletivo e, consequentemente, quando e em que medida houve efetivo adimplemento da obrigação nele estabelecida.

A eventual incorporação posterior da vantagem poderá ser relevante para impedir duplicidade ou identificar o momento a partir do qual determinada diferença deixou de existir. Não autoriza, porém, desconsiderar retrospectivamente o parâmetro remuneratório que o próprio título determinou para apurar se, até essa incorporação, houve pagamento inferior ao devido.

A incidência do Tema 494 pressupõe, portanto, a identificação daquilo que foi efetivamente incorporado e do momento em que isso ocorreu. Não fornece fundamento para separar, desde a origem, a obrigação relativa ao PCCS da apuração das diferenças decorrentes de seu descumprimento.

VI.2.6 A resposta à primeira questão deve preservar simultaneamente os dois comandos da coisa julgada

A primeira questão não exige escolher entre a condenação ao pagamento das diferenças e a obrigação de aplicar o piso ao PCCS.

O título contém ambas.

A interpretação que preserva sua eficácia conjunta é aquela que:

a) aplica, a partir do marco definido no próprio título, o piso profissional ao Nível I, Step I;

b) observa os reajustes normativos e as evoluções salariais expressamente previstas no PCCS;

c) preserva, em cada período, o nível e o *step* efetivamente alcançados pelo empregado, sem criação de promoções ou reenquadramentos fictícios;

d) identifica, a partir dessa estrutura, a remuneração que deveria ter sido paga; e

e) apura como diferença apenas o resultado da comparação entre essa remuneração devida e aquela efetivamente satisfeita pela CET.

Essa metodologia não amplia a coisa julgada. É justamente o que permite cumprir simultaneamente os comandos que nela foram incorporados.

A solução proposta pela Suscitante, ao contrário, somente pode ser alcançada se o comando relativo ao PCCS for apartado da obrigação pecuniária e privado de repercussão sobre a remuneração que o próprio título mandou registrar.

Por isso, caso admitida a primeira questão, requer-se que seja rejeitada a tese formulada pela CET e reconhecido que a aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I, com observância dos reajustes da categoria e das evoluções salariais previstas no PCCS, integra a metodologia necessária à determinação da remuneração devida, preservado o enquadramento funcional efetivamente alcançado por cada empregado, apurando-se as diferenças pela comparação com os valores efetivamente pagos.

Essa solução não acrescenta comando ao título.

Apenas impede que, na execução, um de seus comandos seja cumprido como se o outro não existisse.

VI.3 DA SEGUNDA QUESTÃO — OS LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO NÃO PODEM SER REDEFINIDOS NA EXECUÇÃO

A segunda questão exige identificar quem foi alcançado pelo título coletivo, e não redefinir, na execução, quem deveria ter sido beneficiado pela ação de conhecimento.

Essa distinção é determinante.

A controvérsia não deve ser resolvida a partir de uma nova discussão abstrata sobre quais profissões são representadas pelo Sindicato dos Engenheiros. A questão é anterior e mais simples: o título transitado em julgado excluiu de seus beneficiários os ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito cuja formação, admitida para ingresso no próprio cargo, fosse Arquitetura ou Tecnologia?

A resposta deve ser extraída da coisa julgada.

O título reconheceu direitos aos ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito em contexto no qual os requisitos de ingresso nesse cargo foram considerados. O edital admitia formação superior não apenas em Engenharia, mas também em Arquitetura e Tecnologia, conforme as condições nele estabelecidas (Doc.20).

Não foi estabelecida no título exclusão fundada na formação acadêmica nem condicionamento de seus beneficiários à manutenção de registro ativo no CREA.

A restrição surge posteriormente, na execução: embora o empregado ocupe o cargo contemplado pelo título e possua formação admitida para seu ingresso, pretende-se afastá-lo da coisa julgada porque sua graduação não seria Engenharia.

Isso não corresponde à interpretação dos limites subjetivos do título, mas à introdução posterior de requisito de exclusão que o título não estabeleceu.

VI.3.1 Não se amplia o título ao preservar quem ele não excluiu

A identificação dos beneficiários deve partir dos elementos utilizados pela própria decisão para definir o grupo alcançado.

No caso, o cargo de Gestor de Trânsito ocupa posição central. A ação de conhecimento não reconheceu genericamente direitos a qualquer trabalhador que possuísse determinada graduação e prestasse serviços à CET. O título foi formado em relação ao grupo funcional nele examinado, considerando inclusive os requisitos de ingresso no cargo.

Daí a relevância do edital.

Se o cargo de Gestor de Trânsito podia ser ocupado, segundo o requisito considerado no processo de conhecimento, por profissionais com formação em Engenharia, Arquitetura ou Tecnologia, a execução não pode selecionar posteriormente apenas uma dessas formações e excluir as demais sem que essa limitação resulte da coisa julgada.

Não se está ampliando o grupo beneficiário. Está-se impedindo sua redução posterior.

A distinção é importante: reconhecer trabalhador estranho ao grupo definido no título ampliaria seus limites subjetivos; excluir trabalhador pertencente ao grupo mediante requisito adicional, não estabelecido na fase de conhecimento, restringe a coisa julgada na execução.

É essa segunda operação que ocorre quando a formação acadêmica passa a funcionar, somente na execução, como causa autônoma de exclusão.

VI.3.2 O TST já enfrentou a questão ao interpretar este mesmo título

Essa conclusão não decorre apenas da interpretação sustentada pelos exequentes.

O Tribunal Superior do Trabalho já examinou a mesma controvérsia em execuções decorrentes desta própria coisa julgada.

No RR nº 1001581-26.2023.5.02.0073, de Daphne Savoy, arquiteta, a decisão regional havia mantido sua exclusão da execução em razão da formação acadêmica e da ausência de representatividade sindical.

Ao examinar o Recurso de Revista, a 2ª Turma do TST partiu do conteúdo do próprio título. Considerou que a coisa julgada alcançou os ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito e que a fundamentação da ação coletiva havia considerado o edital que admitia formação superior em Engenharia, Arquitetura ou Tecnologia. A restrição introduzida na execução foi afastada por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O ponto central do julgamento não foi declarar, em abstrato, que arquitetos integram a categoria profissional dos engenheiros.

Foi reconhecer que a coisa julgada formada neste processo não estabeleceu a restrição subjetiva que posteriormente se tentou introduzir na execução.

A mesma *ratio decidendi* foi aplicada no RR nº 1001768-04.2023.5.02.0083, de Paulo Mandim Lagoa, Gestor de Trânsito com formação em Tecnologia em Construção Civil. A 2ª Turma utilizou expressamente o entendimento adotado em Daphne, afastou a exclusão e determinou o prosseguimento da execução.

Em Norma Cecere Macabelli, também arquiteta, a mesma interpretação foi novamente aplicada para reconhecer sua condição de beneficiária.

A sequência é especialmente relevante porque demonstra que a razão de decidir não está vinculada a uma formação acadêmica específica: Daphne examinou a Arquitetura; Paulo Mandim aplicou o mesmo fundamento à formação tecnológica; e Norma voltou a reconhecer o alcance do título em relação à arquiteta.

Também não se trata de transportar para estas execuções precedente formado sobre outra ação coletiva.

O TST interpretou a própria coisa julgada que constitui objeto das execuções discutidas neste IRDR.

A formação acadêmica identifica a qualificação profissional do empregado; o cargo identifica sua posição funcional perante a CET. A primeira não pode ser utilizada, na execução, para excluir da coisa julgada ocupante do cargo abrangido quando aquela formação era admitida para seu ingresso e o título não estabeleceu essa distinção.

VI.3.3 A interpretação adotada pelo TST já vem sendo incorporada pelo próprio TRT-2

A compreensão firmada pelo TST nas execuções deste mesmo título já encontra repercussão no próprio Tribunal Regional.

No processo nº 1000110-25.2025.5.02.0066 (Doc.13), de Glaucia Domingues Ferreira, a 4ª Turma do TRT-2 transcreveu o precedente formado no caso Daphne Savoy e registrou expressamente a revisão de seu posicionamento anterior, passando a reconhecer o alcance do título em conformidade com a interpretação adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A mesma Turma voltou a aplicar essa compreensão no processo nº 1000980-47.2025.5.02.0009, de Claudia Gebara Santaniello, e, posteriormente, no processo nº 1000393-54.2026.5.02.0085, de Sandra Eunice de

Oliveira Granello. Também foram identificados pronunciamentos materialmente convergentes nas 2ª, 6ª e 8ª Turmas deste Regional.

Esses julgamentos não são relevantes apenas pelo número.

Sua importância é qualitativa: demonstram que a interpretação conferida pelo TST aos limites subjetivos desta mesma coisa julgada é aplicável às execuções e já vem sendo incorporada pelo próprio TRT-2.

Há, ainda, dado particularmente significativo: no acervo auditado, não foi identificado pronunciamento restritivo que tenha enfrentado a *ratio decidendi* estabelecida no caso Daphne e demonstrado, mediante distinção do título ou do edital considerado na ação coletiva, por que aquela interpretação não seria aplicável ao caso concreto.

A divergência regional existe, como reconhecido no exame da admissibilidade. Sua existência, porém, não altera o conteúdo do título que todas essas decisões executam.

Quando a interpretação restritiva foi submetida ao TST, a Corte Superior a afastou por incompatibilidade com a coisa julgada; e essa compreensão já vem sendo reproduzida pelo próprio Tribunal Regional.

VI.3.4 A representação sindical não pode ser reaberta para alterar os limites já formados

A CET procura justificar a exclusão a partir da representação sindical, sustentando que arquitetos e tecnólogos não integrariam a categoria profissional representada pelo sindicato autor.

Essa discussão, porém, pertence à formação dos limites subjetivos do título, não à sua execução.

Se a CET entendia que determinados Gestores de Trânsito deveriam ser excluídos da ação coletiva em razão da formação acadêmica ou da representação sindical, essa delimitação deveria ter sido estabelecida na fase de conhecimento.

A execução não reabre essa etapa.

O art. 879, §1°, da CLT veda, na liquidação, modificar ou inovar a sentença liquidanda ou discutir matéria pertinente à causa principal. Aqui, a consequência da interpretação restritiva é particularmente grave: não se altera mero critério aritmético, mas retira-se integralmente determinado trabalhador do alcance da condenação.

Por isso, a questão não deve ser deslocada para: o Sindicato dos Engenheiros representa, em abstrato, arquitetos ou tecnólogos?

A questão juridicamente relevante é: o título transitado em julgado excluiu os Gestores de Trânsito com formação em Arquitetura ou Tecnologia, admitida pelo edital considerado na própria ação coletiva?

Se essa exclusão não integra o título, não pode ser criada na execução.

É precisamente esse raciocínio que o TST já adotou ao examinar os casos Daphne, Paulo Mandim e Norma.

Não se atribui a esses julgamentos individuais eficácia vinculante que não possuem. Sua relevância é outra: a Corte Superior já interpretou os limites desta mesma coisa julgada e considerou incompatível com o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal a restrição subjetiva posteriormente introduzida na execução.

O mérito retorna, portanto, a uma pergunta simples: onde, no título, está o requisito que autoriza excluir o Gestor de Trânsito exclusivamente porque sua formação acadêmica é Arquitetura ou Tecnologia?

Se esse requisito não existe, o IRDR não pode introduzi-lo.

VI.3.5 Conclusão quanto à segunda questão

Caso admitida a segunda questão, sua solução deve preservar os limites subjetivos efetivamente formados no título coletivo.

A condição de beneficiário não pode ser afastada exclusivamente em razão da formação acadêmica quando o trabalhador:

i) ocupa o cargo de Gestor de Trânsito abrangido pela coisa julgada; e

ii) possui formação admitida pelo edital considerado na ação coletiva para ingresso nesse cargo.

A representação sindical não pode ser reaberta na execução para acrescentar requisito subjetivo que não integrou o título e excluir trabalhadores que a coisa julgada não excluiu.

Essa interpretação não amplia os limites subjetivos do título. Preserva-os.

É também a compreensão já adotada pelo TST ao interpretar esta mesma coisa julgada nos casos Daphne Savoy, Paulo Mandim Lagoa e Norma Cecere Macabelli, alcançando tanto a formação em Arquitetura quanto a formação tecnológica.

Por isso, caso esta E. Seção Especializada fixe tese quanto à segunda questão, propõe-se: São beneficiários do título coletivo os

ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito abrangido pela coisa julgada cuja formação acadêmica esteja entre aquelas admitidas pelo edital considerado na ação coletiva para ingresso no cargo, não sendo possível introduzir, na fase de execução, restrição fundada exclusivamente na formação acadêmica, exigir registro ativo no CREA não previsto no título ou reabrir a discussão sobre representação sindical para excluir beneficiário que a coisa julgada não excluiu.

VI.4 DA TERCEIRA QUESTÃO — AS ADPFs NÃO ALTERAM O TERMO INICIAL DO TÍTULO NEM CRIAM TERMO FINAL AUTOMÁTICO EM MAIO DE 2023

A terceira questão pode ser resolvida a partir de uma distinção simples.

A CET reúne, em uma única formulação, três marcos jurídicos distintos: o período das diferenças reconhecido no título; os efeitos das ADPFs nº 53, 149 e 171 a partir de março de 2022 (Doc.21); e o alegado cumprimento da obrigação pela RD nº 022/23, em maio de 2023.

Esses marcos se sucedem no tempo, mas não produzem o mesmo efeito jurídico.

O título define quando nasce a obrigação; o STF define como a base deixa de ser indexada; o cumprimento efetivo define quando deixam de existir diferenças.

É essa separação que deve orientar a solução da terceira questão.

VI.4.1 Março de 2022 é marco da desindexação, não termo inicial das diferenças

O título reconheceu diferenças decorrentes da aplicação do piso profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966, em parcelas

vencidas e vincendas, e determinou a aplicação do piso ao Nível I, Step I do PCCS desde a vigência do Dissídio Coletivo de 2013, observadas as evoluções salariais previstas no plano e nos níveis posteriores.

As ADPFs nº 53, 149 e 171 trataram de questões distintas.

O STF preservou a utilização dos múltiplos do salário mínimo como referência para definição do piso profissional, mas vedou sua atualização automática futura pelos novos valores do salário mínimo, determinando o congelamento da respectiva base de cálculo.

A decisão atua, portanto, sobre a forma de atualização futura do piso. Não estabelece quando nasceram as diferenças reconhecidas neste título.

A distinção é suficiente: 2013 é o marco estabelecido pelo título. 03/03/2022 é o marco a partir do qual deve ser observada a desindexação determinada pelo STF.

Não há incompatibilidade entre ambos.

Até o marco definido pelo Supremo, apuram-se as diferenças segundo o título e o regime jurídico então aplicável. A partir dele, a base deixa de acompanhar automaticamente os novos valores do salário mínimo, sem prejuízo dos reajustes remuneratórios provenientes de fonte jurídica autônoma que o próprio título determinou observar.

Transformar 03/03/2022 em termo inicial das diferenças não significa aplicar as ADPFs. Significa atribuir-lhes consequência que elas não estabeleceram e, simultaneamente, deslocar o marco temporal da coisa julgada.

Essa tentativa, ademais, já foi levada pela própria CET ao Juízo da ação coletiva. Após o trânsito em julgado, a Companhia invocou a

ADPF nº 171 e o reenquadramento implementado em maio de 2023. O Juízo manteve o cumprimento dos comandos relativos às parcelas vencidas e vincendas e à aplicação do piso profissional ao PCCS desde 2013, nos limites objetivos da coisa julgada (Doc.14).

A compatibilização, portanto, é direta: preserva-se o período reconhecido pelo título e aplica-se prospectivamente a desindexação determinada pelo STF.

VI.4.2 A RD nº 022/23 não cria termo final automático das diferenças

O segundo marco pretendido pela CET possui natureza ainda diferente.

A Companhia sustenta que a RD nº 022/23, implementada em maio de 2023, teria cumprido a obrigação e, por consequência, encerrado as diferenças.

A edição da resolução é fato. Seu efeito liberatório integral não é.

O cumprimento de uma obrigação judicial depende da correspondência entre aquilo que o título determinou e aquilo que foi efetivamente implementado. A edição de ato interno pelo próprio devedor não demonstra, por si só, essa correspondência.

A consequência é simples: se a obrigação foi integralmente cumprida, cessam as diferenças; se subsiste diferença entre o valor devido segundo o título e o valor efetivamente implementado, subsistem as parcelas correspondentes.

Isso é particularmente relevante porque o título reconheceu expressamente parcelas vencidas e vincendas. Elas não são eternas: cessam quando deixa de existir a diferença que lhes dá causa. Mas também não

podem ser extintas, para todas as execuções e em uma data abstratamente fixada, pela simples edição da RD nº 022/23.

O termo final decorre do cumprimento efetivo da obrigação, não da data do ato unilateral pelo qual a executada afirma tê-la cumprido.

VI.4.3 A formulação da CET confunde três efeitos jurídicos distintos

A dificuldade da tese submetida ao incidente está justamente em transformar três operações diferentes em uma só.

As ADPFs determinaram a desindexação prospectiva do piso profissional. Não decidiram quando começaram as diferenças decorrentes deste título coletivo nem declararam que a RD nº 022/23 cumpriu a obrigação em maio de 2023.

Cada questão possui sua própria fonte:

i) o termo inicial decorre do título executivo;

ii) a partir de 03/03/2022, a atualização da base deve observar a desindexação determinada pelo STF; e

iii) o termo final depende do efetivo cumprimento da obrigação.

Não é necessário afastar ou relativizar as ADPFs para preservar a coisa julgada. Ao contrário: basta aplicar cada comando exatamente ao objeto que ele disciplina.

VI.4.4 Conclusão quanto à terceira questão

Caso admitida a terceira questão, sua solução deve preservar separadamente esses três marcos.

As ADPFs nº 53, 149 e 171 devem ser integralmente observadas quanto à desindexação prospectiva da base de cálculo do piso profissional, sem transformar 03/03/2022 em termo inicial das diferenças reconhecidas no título.

Da mesma forma, a RD nº 022/23 não constitui, por sua mera edição, termo final geral das diferenças. Estas cessam quando demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação fixada na coisa julgada.

Por isso, caso esta E. Seção Especializada fixe tese quanto à terceira questão, propõe-se: As decisões proferidas pelo STF nas ADPFs nº 53, 149 e 171 produzem efeitos prospectivos sobre a atualização da base de cálculo do piso profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966, vedando sua atualização automática pelos novos valores do salário mínimo a partir do marco fixado pelo Supremo, sem deslocar o termo inicial das diferenças reconhecidas no título e sem afastar reajustes posteriores fundados em fonte jurídica autônoma. A RD nº 022/23 não constitui, por sua mera edição, termo final geral das diferenças, que cessam quando demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação fixada no título.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os peticionários requerem:

a) o recebimento da presente manifestação e o reconhecimento da participação dos peticionários no incidente, na qualidade processual cabível, assegurando-se sua efetiva participação na formação do precedente, diante da repercussão direta da tese sobre as execuções individuais de que são titulares;

b) quanto à tutela provisória, sua reconsideração, pelos fundamentos expostos no Tópico III, com o afastamento das restrições cautelares atualmente impostas às execuções;

b.1) subsidiariamente, caso mantida alguma cautela, que seu alcance seja expressamente delimitado nos termos do Tópico III.5, esclarecendo-se, em especial, que a medida não importa sobrestamento geral das execuções, não impede o prosseguimento dos atos de liquidação e homologação de cálculos, a constituição ou complementação das garantias do Juízo e o cumprimento das obrigações de fazer que não dependam da solução de questão efetivamente admitida no incidente, restringindo-se eventual vedação ao levantamento de valores às hipóteses em que a liberação dependa concretamente de questão admitida no IRDR.

c) no juízo de admissibilidade, que as três questões formuladas pela CET sejam examinadas individualmente, à luz dos pressupostos do art. 976 do CPC e do quadro processual efetivamente identificado nas 284 execuções, afastando-se a premissa de que a multiplicidade de execuções decorrentes do mesmo título, por si só, demonstre a existência das mesmas controvérsias jurídicas ou do mesmo risco à isonomia e à segurança jurídica;

d) quanto à primeira questão, sua inadmissão nos termos em que formulada pela CET, por não corresponder adequadamente à controvérsia jurídica efetivamente identificada nas execuções;

d.1) subsidiariamente, caso reconhecida a presença dos requisitos do art. 976 do CPC quanto ao núcleo jurídico comum da primeira questão, que seu objeto seja delimitado para: definir os efeitos, na liquidação, do comando transitado em julgado que determinou a aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, observadas as evoluções salariais do plano e preservada a posição funcional efetivamente alcançada por cada exequente;

e) quanto à segunda questão, sua inadmissão nos termos amplos em que formulada pela CET, especialmente porque a exigência de registro ativo no CREA não integra a controvérsia repetitiva identificada;

e.1) subsidiariamente, caso admitida a segunda questão, que seu objeto seja estritamente delimitado ao alcance subjetivo do

título em relação aos Gestores de Trânsito com formação superior admitida pelo edital considerado na ação coletiva, inclusive Arquitetura e Tecnologia, excluída a exigência de registro ativo no CREA e vedada a reabertura, na fase executiva, da discussão relativa à representação sindical já superada na formação do título;

f) quanto à terceira questão, sua inadmissão, diante da ausência de correntes jurisprudenciais contrapostas capazes de evidenciar o risco à isonomia e à segurança jurídica exigido pelo art. 976, II, do CPC, além da reunião, em uma única formulação, de questões de natureza jurídica distinta;

g) caso admitido o incidente, no todo ou em parte, que, no mérito, sejam rejeitadas as teses restritivas propostas pela CET e, quanto às questões efetivamente submetidas a julgamento, seja reconhecido que:

g.1) quanto à primeira questão, a liquidação deve preservar conjuntamente os comandos integrantes da coisa julgada, de modo que a obrigação de aplicação do piso profissional ao Nível I, Step I do PCCS, com observância das evoluções salariais do plano e da posição funcional efetivamente alcançada pelo exequente, integre a reconstrução da estrutura remuneratória devida e, a partir dela, a apuração das diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago, não podendo a multa cominatória ser utilizada para neutralizar os efeitos do cumprimento da obrigação principal;

g.2) quanto à segunda questão, sejam reconhecidos como beneficiários do título coletivo os ocupantes do cargo de Gestor de Trânsito abrangido pela coisa julgada cuja formação acadêmica esteja entre aquelas admitidas pelo edital considerado na ação coletiva para ingresso no cargo, não sendo possível introduzir, na execução, restrição fundada exclusivamente na formação acadêmica, exigir registro ativo no CREA não previsto no título ou reabrir a discussão sobre representação sindical para excluir beneficiário que a coisa julgada não excluiu;

g.3) quanto à terceira questão, seja reconhecido que as decisões proferidas pelo STF nas ADPFs nº 53, 149 e 171 produzem efeitos

prospectivos sobre a atualização da base de cálculo do piso profissional previsto na Lei nº 4.950-A/1966, vedando sua atualização automática pelos novos valores do salário mínimo a partir do marco fixado pelo Supremo, sem deslocar o termo inicial das diferenças reconhecidas no título e sem afastar reajustes posteriores fundados em fonte jurídica autônoma, bem como que a RD nº 022/23 não constitui, por sua mera edição, termo final geral das diferenças, que cessam quando demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação fixada no título;

h) em qualquer hipótese de admissão e julgamento do incidente, que a tese eventualmente fixada seja aplicada sem alteração dos limites objetivos ou subjetivos da coisa julgada formada na Ação de Cumprimento nº 1001027-74.2020.5.02.0048, observada a vedação do art. 879, §1º, da CLT;

i) igualmente, que sejam preservadas as situações processualmente estabilizadas nas execuções individuais, não se utilizando a tese fixada para reabrir matérias já alcançadas por coisa julgada, preclusão ou decisão de instância superior;

j) por fim, que todas as intimações relativas ao presente incidente sejam realizadas em nome dos patronos indicados na presente manifestação, na forma dos instrumentos de mandato juntados aos autos (Doc.23).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2026.

CÉLIA REGINA REGIO
OAB/SP 264.692

MAYARA REGIO
OAB/SP 328.988

ANEXO III

QUADRO-SÍNTESE DA AUDITORIA DAS 284 EXECUÇÕES

INDICADOR	RESULTADO
Universo auditado	284
Exequentes representados	67
Representados 60+	38
Engenharia	146
Formação diversa	138
Tese I – CET – cálculo zero "não procede" alegado	92
Extinções por resultado zero	3
Tese II – pronunciamentos	81
Restritivos/históricos	67
Favoráveis	14
Restritivos que ingressaram em RR	36
Já remetidos ao TST	33
Tese III – pronunciamentos	86
Convergentes com exequentes	85
Acolhimento integral da tese CET	0

Doc.22_Matriz_Analitica_284_Execucoes

Documento assinado eletronicamente por CELIA REGINA REGIO, em 29/09/2026, às 20:06:22 - df70baf